



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	13
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	14
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	30
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUVIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	34
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30 EM 4 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 713399/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CEZAR AUGUSTO SASSO (Procurador(es): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE)

Processo: 691972/23 Vista desde 21/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 136913/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 21/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 201057/24
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Vista desde 28/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 28/08/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185108/24
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, LAURECI SCHMITZ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27,
EM 14 DE AGOSTO DE 2024

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (14/08/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, referente a Sessão realizada no dia 07 de agosto de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 515108/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 532533/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506362/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 518310/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 526304/24, na pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 551945/24, na pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram devolvidos os processos nºs: 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou, conforme solicitado pela Diretoria de Planejamento, que a medição dos indicadores do Plano Estratégico referente a 2023, encontram-se disponíveis para consulta no sistema Jornada Estratégica, acessível pela Intranet ou através do link encaminhado por e-mail aos gabinetes dos Conselheiros. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou as medidas adotadas pela Presidência, por meio da Coordenação-Geral de Fiscalização, quanto ao aperfeiçoamento da tramitação de processos de inativação em razão do Prejulgado 31 e do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, objetivando diminuir o estoque processual e atender os pareceres do Ministério Público. Algumas medidas já foram solucionadas e outras

estão em fase de conclusão e andamento. A revisão do prejudgado número 19 em relação às admissões de pessoal; concurso público para o cargo de Auditor Externo, realizado nos dias 10 e 11 deste mês de agosto; priorização pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), junto a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e a Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização (COSIF), das demandas da CAGE, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos sistemas informatizados para fiscalização de atos de pessoal, mediante reuniões periódicas para acompanhamento do progresso das alterações solicitadas; desenvolvimento e normatização pela CGF, em conjunto com a CAGE, de critérios de seletividade com abjetivo de dar prioridade ao exame dos atos previdenciários com maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública; constituição de comissão visando realizar estudos no contexto do hub de inovação sobre o tema Atos de Pessoal – Aposentadoria e Pensão, este trabalho, ainda em fase de constituição, será o primeiro trabalho do Estúdio de Inovação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o sobrestamento do processo nº 160490/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, conforme deferido no Despacho nº 1277/24-GCMRMS. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 213616/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de Pedido de Rescisão, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, ao senhor advogado, Doutor Henrique Inacio Paz Brunelli, (OAB/PR 103.157), representando o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES – Sindicato Nacional), por sua Secretaria Regional Sul. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o processo foi julgado por maioria absoluta pela “parcial procedência para o fim de afastar a responsabilidade e a multa imposta aos membros do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mantendo-se, todavia, íntegra a responsabilidade do então Reitor, Senhor Paulo Sérgio Wolff, inclusive quanto à multa aplicada”. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 532533/24 (Aprovação), 515108/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 808747/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 506362/24 (Deferimento), 518310/24 (Deferimento), 290874/24 (Regular), 291633/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213616/24 (Conhecimento e procedência parcial), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 276510/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 526304/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 551945/24 (Deferimento), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 213616/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela “parcial procedência para o fim de afastar a responsabilidade e a multa imposta aos membros do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mantendo-se, todavia, íntegra a responsabilidade do então Reitor, Senhor Paulo Sérgio Wolff, inclusive quanto à multa aplicada”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “aplicar ao Senhor Reitor o mesmo entendimento que está sendo dado aos demais membros do Conselho, no sentido de que se possa então afastar a responsabilização também do Senhor Reitor”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca manifestou-se “obrigado, Senhor Presidente, também cumprimento o Douto advogado pela sustentação oral e, também o Relator pela clareza como expôs os fatos. Entendo que a decisão colegiada, claro que todos os conselheiros tem a sua parcela de responsabilidade, mas como foi muito bem esclarecido pelo Relator, ali não se pode caracterizar o erro grosseiro, talvez houvesse até uma falha na, pudéssemos encontrar até uma limitação à manifestação de vontade de cada Conselheiro, uma vez que a eles não foi levado toda a circunstância e todas as dúvidas jurídicas sobre a matéria, mas o que me chamou a atenção, Conselheiro Ivens e senhor advogado, quando a questão do vencimento e vencimentos, existe sim na doutrina esse tratamento e quando se fala em vencimentos, vencimento seria apenas a remuneração básica e vencimentos incluiria todas as parcelas, essa expressão vencimentos incluiria, faria referência a todas as parcelas que compõem a remuneração e uma dívida de fato que eu tenho é a seguinte quando foi tomada essa decisão pelo conselho presidido pelo Senhor Reitor, estava em vigor uma decisão judicial que dava respaldo a essa decisão como foi tomada?”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, responde “sim, na ocasião, Conselheiro Substituto, havia uma decisão judicial, se não me engano, de caráter liminar que permitiu essa inclusão, só que depois essa decisão foi justamente reformada, entendendo-se que não era possível justamente por conta do efeito cascata essa acumulação”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca continua “certo, mas quer dizer, esse pagamento com esse cálculo perdurou durante 6 anos, e quer dizer, nós estamos aqui responsabilizando o reitor pela decisão tomada naquele momento. Naquele momento em que havia uma decisão judicial na mesma linha de entendimento do reitor”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares esclarece “é a decisão judicial previa essa possibilidade, só que efetivamente havia a contestação, já estava pendente o recurso sobre essa decisão, então não houve um esclarecimento quanto aos riscos dessa decisão vir a ser reformada, como de fato, foi”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pergunta “e foi reformado quanto tempo depois?”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares responde “essa informação não tenho”. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca continua “mas de qualquer maneira o que estamos analisando aqui não é o pagamento, suponhamos posterior à reforma da decisão, mas sim a decisão tomada naquele momento em que existia, então, Senhor Presidente, com a máxima vênha do ilustre Relator, entendo que não está configurado o erro grosseiro, por estar o Reitor respaldado, mais do que até num parecer jurídico da assessoria jurídica, da consultoria jurídica da própria Universidade, mas respaldado em princípio por uma decisão judicial. Então, Senhor Presidente, vou pedir venia, pedir desculpas ao Douto Relator, para diante da existência dessa decisão judicial e entender que não houve erro grosseiro na decisão do Senhor Reitor, aplicar ao Senhor Reitor o mesmo entendimento que está sendo dado aos demais membros do Conselho, no sentido de que se possa então afastar a

responsabilização também do Senhor Reitor”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra “obrigado, Senhor Presidente, cumprimentar da mesma forma, o nobre Relator, Conselheiro Ivens, também o Doutor nobre advogado. Pelo que pude perceber, Senhor Presidente, Conselheiro Substituto Sérgio, o que a sexta inspetoria pode destacar é que e hoje o Supremo tem através do Presidente Ministro Barroso e algumas vezes eu tenho colocado aqui é o tal do jurídiquês e o enrolões, recentemente eu vi uma fala do Ministro Barroso, Doutor, e achei sensacional, ela é dura, mas tem que ser, muitos enrolam para enganar e eu posso e quero estar enganado, mas a inspetoria fez um belo trabalho, ela demonstra que infelizmente é o que parece, o Reitor fez um desserviço à sociedade, porque ele conduziu a erro o conselho, ele usa o jurídiquês para desorientar, então eu comungo da ideia do Conselheiro Ivens em gênero, número e grau, porque quando se fala uma linguagem da qual não se entende, você leva a erro, você distorce, você dá uma conotação da qual é outra, isso é muito triste, isso é uma cultura do passado. O latim é bonito, ele é empolgante, ele é vibrante, mas ele é saudável para que seja positivo e não enganoso, aliás abre aspas, Ministro Barroso diz que “quem fala muito jurídiquês é porque não sabe nada”, palavra do Presidente do Supremo, então que isso sirva de lição, porque lógico que tem que se ilustrar, mas se ilustrar, não se enganar, não se enganar e nós sabemos muito bem o que se faz com agentes públicos que se doam para conselhos, porque, Doutora, as pessoas estão se doando nos conselhos e quando se vê, muita gente com bens indisponíveis, muita gente com situações pessoais particulares, então eu realmente e também tem uma fala do Ministro Luiz Fux, Doutor, sensacional, aliás é um bom programa ficar assistindo o Supremo Tribunal Federal, hoje em dia está ótimo, hoje em dia parece que eles estão mais soltos, eu também estou um pouquinho mais solto. Então, justiça não é só o que se aprende, é o que se sente, aliás o Ministro Fux, ele não falou só, eu que falo aqui, só. Justiça não é o que se aprende, é o que se sente. Então, o Conselheiro Ivens foi profundo, porque a inspetoria obviamente levou ao pé da letra, até porque não tem a condição, a prerrogativa, do que nós estamos aqui tendo a oportunidade, então obviamente nós estamos sentindo que os conselhos, os Conselheiros foram enganados, eles foram desorientados, infelizmente, mas nós sentimos e por isso eu vou acompanhar, absolutamente, o Conselheiro Ivens. Às vezes nos corredores, ontem mesmo estive no Tribunal de Justiça e muitas pessoas, meus colegas falam “poxa, Fábio, eu te entendo fácil, quando vejo você falar”, eu falei talvez porque eu não ter tido oportunidade de estudar tanto quanto você, então a minha linguagem ela fica uma linguagem mais didática, mais compreensível, talvez menos abusiva e por isso fica mais entendível. Então, quero parabenizar o Nobre advogado e consequentemente o Conselheiro Ivens e obviamente a sexta inspetoria. Muito obrigado, Presidente!”. O Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra “Senhor Presidente, agradeço a oportunidade, cumprimento o nobre advogado que fez aqui a sustentação oral. Apenas para dizer o seguinte a gente sempre discutiu, especialmente no Legislativo, com muita determinação a questão da autonomia universitária, mas isso não é imunidade, as universidades são geridas e bancadas com recursos públicos e o nobre Procurador citou aqui, de que poderia na questão aqui levantada ferir a autonomia universitária, acredito que não e digo mais, o conselho não é apenas um conselho simbólico que está lá e não se trata, Excelência, do conselho ter medo, mas o conselho tem que saber o que está fazendo, então não se pode imaginar de que, até acredito que o Doutor Ivens foi extremamente, diria aqui, não seria a palavra, generoso, mas foi justo, quando entendeu, até que o conselho quem sabe, diante de um parágrafo que eu ouvi o Doutor Ivens ler, em que o reitor disse que precisava implantar aquilo e para isso precisaria da legalidade porque senão não teria mais tempo e acabou tomando essa decisão. Então, Senhor Presidente, acredito que houve sim uma questão que deva ser corrigida, ela já foi corrigida e eu particularmente, acompanho a proposta do Relator por entender que a universidade deve prestar obviamente a atenção com relação aquilo que implanta, mesmo quando passando pelo Conselho Universitário, que aliás o conselho é um conselho, nem todo mundo tem a mesma formação, mas obviamente o conselho quando aprova algo que tenha repercussão, especialmente como nesse caso financeiro, e com consequências com relação a isso, obviamente, teria que ter um cuidado maior com relação a essa situação, portanto acompanho o Doutor Ivens. Obrigado!”. No julgamento do processo nº 551945/24, de Certidão Liberatória, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, a relatora votou pelo “deferimento da Certidão Liberatória”, sendo acompanhada por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Por se tratar de processo de sua pauta, a Conselheira Substituta Muryel Hey foi convocada para substituir o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ausente em razão de férias, compondo o quórum de julgamento. Após o julgamento do processo a Conselheira Substituta Muryel Hey ausentou-se do plenário. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por devolução pós-vista), 136913/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32730/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 478764/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 557672/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 515108/24, 532533/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 808747/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 290874/24, 291633/24, 506362/24, 518310/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 276510/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi e 526304/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quinze minutos (15min), do dia quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (14/08/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a

Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (21/08/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-568635/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNICA PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-WADSON NICANOR PERES GUALDA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2558/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Concorrência pública. Serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Decisão monocrática. Suspensão cautelar do certame. Probabilidade do direito afirmado. Ausência de chamamento público para constituição de subcomissão técnica. Cisão da lista elegível para direcionamento do sorteio. Necessidade de indicação da qualificação dos candidatos. Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Risco de inviabilidade do aproveitamento da licitação, diante da possibilidade de quebra do sigilo das propostas. Homologação de decisão cautelar.

RELATÓRIO
Trata-se de denúncia encaminhada por Única Propaganda Ltda., pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Maringá e contra a Comissão de Licitação responsável pela condução da concorrência nº 007/2024, composta pelo Sr. Matheus de Oliveira Alves (presidente), pela Srª Deiviele Ramos Valim e pela Srª Fabiana Pilegi Lima.

Alegou que a realização do referido processo licitatório, destinado à contratação serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, encontraria óbice no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1], na medida em que estariam sendo contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, estimadas em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), que não poderiam ser pagas até o término do exercício, destacando a possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos.

Aduziu, ainda, a ausência de chamamento público para angariar membros da sociedade civil interessados em participar da subcomissão técnica, posto que o Município de Maringá teria apenas publicado uma lista de servidores públicos escolhidos unilateralmente, em possível afronta a entendimentos desta Corte, materializados no Acórdão nº 2.298/19 — Pleno e no Acórdão nº 965/23 — Pleno, bem como em desacordo com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República[2] e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021[3], e com o contido no art. 79 da mesma lei[4].

Teceu considerações acerca das tutelas de urgência e de evidência, e defendeu a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a sessão para recebimento dos envelopes foi designada para o dia 11 de setembro de 2024, e a participação de uma subcomissão irregular acarretaria a quebra de sigilo das propostas.

Requeru, portanto, a concessão de efeito suspensivo para determinar o “sobrestamento” do processo de licitação, o deferimento de efeito suspensivo ativo a fim de declarar a nulidade da composição da subcomissão técnica e determinar a constituição de subcomissão híbrida, e, ao fim, pugnou pela procedência do feito e pronunciamento desta Corte quanto à legalidade da realização de licitações em período pré-eleitoral.

Distribuídos os autos (Termo de Distribuição nº 4.698/24 — peça processual nº 014), foi recebido o feito como representação da lei de licitações, com fulcro no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], e do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[6], e determinada a suspensão cautelar da concorrência nº 007/2024, no estado em que se encontra, nos termos do Despacho nº 474/24 (peça processual nº 015).

PROPOSTA DE DECISÃO[7]
Submete-se, para homologação do Pleno, medida cautelar expedida monocraticamente pelo Despacho nº 474/24 (peça processual nº 015), em autos de representação da lei de licitações apresentada em face do Município de Maringá, relativamente à concorrência pública nº 007/2024, destinada à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, cuja fundamentação se transcreve:

“Em análise sumária, não é possível identificar a plausibilidade das alegações da representante quanto ao desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não evidenciada nos autos a suposta indisponibilidade de caixa, bem como inexistente óbice à celebração de contratos nesse período, nos termos do item 003 do Prejulgado nº 015, desta Corte:

“3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”.

Ademais, a princípio o enfrentamento da matéria, em caráter amplo, aparentemente encontra melhor adequação na análise da prestação de contas do respectivo exercício, nos termos das Instruções Normativas nº 185/2024 e nº 186/2024, deste Tribunal.

Por outro lado, devidamente configurada a probabilidade do direito no que concerne à ausência de chamamento público apta a consagrar os princípios da isonomia, publicidade e impessoalidade, entre outros, para a constituição da subcomissão técnica de avaliação das propostas, que deve contar, por força do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.232/2010, com 1/3 (um terço) de membros que não possuam

vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Importante ressaltar que a própria administração pública, no processo licitatório, em resposta à impugnação à constituição da subcomissão técnica (despacho constante na peça processual nº 007), defendeu o entendimento de que “A legislação não especifica a necessidade de chamamento público para a composição da subcomissão técnica” (fl. 002), em contrariedade, em análise sumária, com a orientação desta Corte sobre o tema.

Eis o teor do Acórdão nº 2.113/17 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: “EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para contratação de serviços de publicidade. Lei nº 12.232/10. Ausência de chamamento público de profissionais para compor a subcomissão técnica. Caracterização de irregularidade. controvérsia Existência sobre a de questão. Razoabilidade na opção. Julgamento pela procedência. Determinação.

(...)
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
(...)

O objeto da presente Representação se refere à necessidade, ou não, da realização de chamamento público destinado a formar a relação de profissionais da qual são escolhidos os membros da subcomissão técnica que não possuem vínculo funcional ou contratual com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

Nos parágrafos iniciais do referido art. 10, a Lei nº 12.232/10 buscou estabelecer os contornos da formação e nomeação dos profissionais que devem compor subcomissão técnica, tendo por função o julgamento das propostas técnicas. No entanto, não houve referência expressa ao modo de formação da relação de profissionais que seriam sorteados para formar a referida subcomissão, constando, somente, que deveriam ser previamente cadastrados. Apesar disso, realizando uma interpretação sistêmica do dispositivo legal em comento, ou seja, considerando o ordenamento jurídico como um todo, principalmente os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, verifico que a elaboração da referida lista deve ser realizada de modo isonômico e impessoal, oportunizando aos profissionais que desejem fazer parte da referida relação a possibilidade de participação e minimizando a interferência da Administração Pública na definição dos profissionais nela constantes. A indicação direta pela administração pública dos profissionais para comporem a referida relação contraria o objetivo da Lei nº 12.232/10, que determina que 1/3 dos profissionais da subcomissão técnica não deve ter vínculo com a administração pública, nem mesmo em sua indicação, pois visa compô-la, em parte, com profissionais da sociedade civil, de forma independente. Desse modo, para a definição dos profissionais sem vínculo com a administração pública que devem constar na relação a ser submetida a sorteio para a definição dos membros da subcomissão técnica, deve ser possibilitado o cadastro de todos os profissionais interessados que cumpram os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.232/10, através de chamamento público, abstendo-se a administração pública de indicar os profissionais para a referida relação. Inclusive, este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 308/12 proferido nos autos de Consulta nº 11438-6/11, concluiu, de forma indireta, uma vez que não era o objeto principal dos autos, pela necessidade de procedimento no qual a administração pública não indique diretamente os profissionais que constarão na referida relação, nos seguintes termos: “07. Quanto aos membros que não pertencem ao quadro de pessoal da Administração que farão a composição da subcomissão técnica a que alude o art. 10, §1º, como se efetivará as suas contratações? A contratação e remuneração desses profissionais obedecem às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive quanto aos casos de dispensa e inexistibilidade de licitação. Pode a Administração celebrar instrumentos de cooperação técnica com entidades de classe ou se valer do credenciamento para obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos, conforme exposto anteriormente.”

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Curitiba não realizou o referido chamamento público para o cadastro dos profissionais sem vínculo com a administração para comporem a relação referida no §2º do art. 10 da Lei nº 12.232/10, indicando de maneira direta os profissionais a comporem tal relação, caracterizando irregularidade.”

No mesmo sentido, conforme já mencionado pela representante, o Acórdão nº 965/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em resposta a consulta formulada pelo Município de Tüneiras do Oeste, apontou que “um excelente mecanismo para potencializar a participação de membros da sociedade civil na composição da Subcomissão Técnica seria a divulgação permanente de um edital de chamamento de eventuais interessados, e não apenas como providência prévia à abertura de determinado certame (medida prevista no inc. I do parágrafo único do art. 79 da nova lei de licitações – Lei Federal n. 14.133/21)”, para depois concluir que eventual impossibilidade de participação de membros da sociedade civil deve ser comprovada no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União também já consagrou a ideia de que o legislador infraconstitucional pretendeu dar atenção aos princípios da transparência e da imparcialidade das decisões, e notadamente, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 1.548/2019 — Plenário, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marcos Benquerer, ressaltou a inexistência de obrigatoriedade de participação de servidores públicos e a exigência de apresentação de lista única para sorteio:

“12. Com efeito, a lei define que os membros necessariamente sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, mas não prevê exigência de que qualquer um deles tenha vínculo com o órgão ou entidade responsável pelo certame. Apenas faz imposição quanto a um mínimo de profissionais externos.

13. Importante mencionar que a Lei 12.232/2010 também define a forma de realização do sorteio, que se dará por única relação, publicada na imprensa oficial, a qual será composta por no mínimo 1/3 de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Para melhor compreensão, transcrevo a seguir os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 da referida norma:

(...)
15. Percebo que a intenção do legislador ao definir as regras para a formação da subcomissão técnica, como o sorteio de todos os seus integrantes e a previsão de um mínimo de profissionais que não mantenham vínculo funcional ou contratual algum com a entidade responsável pela licitação, é aumentar a transparência e guardar a imparcialidade das decisões.

16. A avaliação da proposta técnica por uma comissão obrigatoriamente constituída de forma aleatória a partir de nomes previamente cadastrados em uma lista elaborada pela entidade promotora da licitação está bem estabelecida no art. 10 da multicidadia lei, não existindo exceção a essa regra para licitações na modalidade concorrência."

O entendimento exarado pela Corte de Contas da União permite concluir, salvo melhor juízo em cognição exauriente, que a relação a ser submetida a sorteio deve ser única, de modo que também parece inadequado que o município promova sua cisão, com o objetivo de direcionar a constituição da subcomissão com a presença de 2/3 (dois terços) de servidores ligados à administração responsável pela licitação, restringindo o caráter aleatório do sorteio.

Não custa lembrar, ainda, que é necessária a comprovação nos autos da qualificação profissional dos relacionados ou da sua atuação nas áreas legalmente exigidas, regra que aparentemente não foi integralmente observada pelo município na espécie, dada a ausência de informações complementares quanto a servidores comissionados que não estavam lotados em órgãos de comunicação.

Tais considerações, portanto, denotam a probabilidade de que o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de Maringá não tenha respeitado integralmente a legislação de regência, de modo que a continuidade do certame, no momento, representaria grave risco de que a participação da subcomissão técnica então constituída inviabilizasse o posterior aproveitamento da licitação, dada a existência de eventuais nulidades insanáveis e a iminente quebra do sigilo das propostas, o que certamente poderia representar prejuízo ao erário, caracterizada, pois, a hipótese prevista no art. 400, caput, do Regimento Interno[8].

Diante de todo o exposto, não sendo o momento de decisão antecipada do mérito requerida pela representante, concedo tão somente a medida cautelar, nos termos do art. 32, inciso XII, do art. 282, § 1º[9], e do art. 400, § 1º-A[10], do Regimento Interno, e determino que o Município de Maringá promova a suspensão da concorrência pública nº 007/2024, no estado em que se encontra, até decisão definitiva desta Corte." (Grifo no original).

Adotou, diante disso, as seguintes providências:

"Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

i) nos termos do art. 404-A[11] e do art. 405, caput e § 1º[12], do Regimento Interno, intime o Município de Maringá, por e-mail, contato telefônico ou outro meio tecnológico ou digital idôneo previsto em instrução normativa, mediante certificação nos autos, a fim de que comprove o cumprimento imediato da presente decisão; e ii) nos termos do parágrafo único do art. 404 do Regimento Interno[13], promova a citação do Município de Maringá, por intermédio de seu representante legal, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Sr. Matheus de Oliveira Alves, Srª Deiviele Ramos Valim e Srª Fabiana Pilegi Lima — que deverão ser incluídos na audiência —, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, a fim de que possam se manifestar acerca da concessão da medida cautelar, bem como, nos termos do art. 35, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], possam exercer o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me imediatamente, para submissão da decisão para apreciação do Pleno, nos termos do art. 32, inciso XIII[15], art. 282, § 1º, e art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Ato contínuo, sigam os autos novamente à Diretoria de Protocolo, para controle de prazos.

Decorridos os prazos para manifestação da parte, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação." (Grifo no original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 282, § 1º, e no art. 400, § 1º-A10, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal homologue a decisão cautelar emitida pelo Despacho nº 474/24 — GCSCAK (peça processual nº 015), determinando que o Município de Maringá promova a suspensão da concorrência pública nº 007/2024, no estado em que se encontra, até decisão definitiva desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar emitida pelo Despacho nº 474/24 — GCSCAK (peça processual nº 015), determinando que o Município de Maringá promova a suspensão da concorrência pública nº 007/2024, no estado em que se encontra, até decisão definitiva desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Tribunal Pleno, 21 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

8. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

11. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

12. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

14. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 2 A 5 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUINTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LÍDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 764523/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARDO DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 103379/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 656280/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 17650/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO

Processo: 109843/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ

Processo: 213888/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ALDA DE FARIAS DA SILVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 292460/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES

Processo: 300276/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURENTINA MONICA LOPES

Processo: 307149/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

Processo: 312045/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 315770/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLD0 BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 455497/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES

Processo: 626682/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 531278/24

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147567/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 174874/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 197602/24

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 204994/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 208671/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 279013/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JULIANA DOS SANTOS DE ANDRADE, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICIPIO DE MARINGA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SILVIO FERNANDES DOS SANTOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 268019/14 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES

ZAHOUI, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42240/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 205873/23
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, EDNA MARIA BERTOSSE

Processo: 208248/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108061/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: AMANDA WALTER PIRES, BRUNA MARIA STOSKI, CELSO FERNANDO GOES, DALVANE DI DOMENICO, DARLA SILVERIO MACEDO, Dioneio Edlyng Maciel, DOUGLAS ADRIANO MARANGONI, EDUEL FELIPE DA ROCHA, EUTEMIO DENISCZWICZ, EVA TEREZINHA SCHWAB, EVANILDA MARIA VAZ, FERNANDA XAVIER DE PAULA, GABRIEL SOARES CONRADO, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, INGRID GABRIELA DE OLIVEIRA TONINI, ITAMARA DE OLIVEIRA, IZOLETE NAHIRNEI NASCIMENTO, LUCIANO CEZAR TRAIANO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SABINA DA TRINDADE GRAFF MENDES DO NASCIMENTO, SIMONE KOGA AMANO

Processo: 36370/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA CORPOLATO, ADRIELE TOMACHESKI, AMANDA RAFAELA RODRIGUES, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANA TANIA SARZI GIULIANGELIS BASSANELLO, CELSO FERNANDO GOES, DEBORAH CAMPOS MARCONDES, ELIZANA GOMES DE ASSIS, ENETY NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCIELLY CORDEIRO FELIX, JANE APARECIDA VIRIATO, JANETE KLOSTER, JESSICA CRISTINE DE SOUZA GODOY, JOSIANE SANT ANA BANDEIRA, KELSIMONE MICHELA MARTINI, KHARLLA SANDRINE RACHINSKI, LIDIA PRECZENIAK WOIDELO, LUANE CRISTINA TRACTZ MACHADO, LUCIANE PACHECO TONON, MARCIA DA APARECIDA FOSTIM, MARIELEN DE FATIMA BARBOZA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELMA FATIMA DA SILVA, ROSIMERI DOS SANTOS, ROZALIA SCHAFRANSKI DA SILVA, SANDRA MARA PRATES, SARA REGINA DOS SANTOS, TACIANE CRISTINA

DOS SANTOS, THALIA ANDREKOWICZ, VANESSA APARECIDA BORBA STORI, VIVIANE SANTIEMI PAGANINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181013/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 209791/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 213098/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LUIS CARLOS CÂNDIDO, MARCIO JOSE PEREIRA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204630/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

Processo: 208000/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 213349/24
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 162710/24
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216688/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571917/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 118273/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, JOSE BARROS FREIRE

Processo: 138339/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 142042/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: AILTON FRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Processo: 162981/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MARCIO ALVES PEREIRA

Processo: 166430/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO

Processo: 167037/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO RIBAS

Processo: 172200/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MOACIR APARECIDO DA SILVA

Processo: 190357/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, RUBENS DE OLIVEIRA

Processo: 191710/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA

Processo: 202762/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Processo: 204439/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: CICERO VIEIRA TORRES NETO, PEDRO LEOCADIO DELGADO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 207616/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

Processo: 208604/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Processo: 211575/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

Processo: 211974/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, CARLOS ALBERTO RAFAELLI

Processo: 215147/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, ROMUALDO CAMARGO

Processo: 301485/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566336/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ROSANA URBANSKI RODRIGUES

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 733205/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, ISABELLA CRISTINA QUEJE, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182753/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

Processo: 211508/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: MICHEL DE JESUS LIMA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, WILLIAM SAFRAIDER

Processo: 216364/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, JULIANE DOROSXI STEFANCZAK

Processo: 261424/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 622970/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEUNICE TEREZINHA DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 770995/19
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCOS REGINALDO INGLÉS DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYKON LUIZ KIRSTEN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERTO CARNASCIALI DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MELO ALVES, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS

Processo: 120290/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALEXIA CAROLYNE TEIXEIRA, AMANDA LUIZA NOMURA ORTEGA, ARIANE ALVES GOUVEIA, ARIVONIL POLICARPO PEREIRA, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BARBARA ALESSA FAGUNDES MOLL, DANIEL DHUAN ESPOSITO, EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO VISINOSKI, ELISA DOS SANTOS LUZ, FABIO LUCIANO ALVES, GABRIEL FIEDLER CORREA DE SOUZA, GUSTAVO DE SOUZA, INDIANA DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA DE SOUZA WALIGURA, IVAN OLBERMANN, JOAO PEDRO POSTAL, JONAS MARTINS DA LUZ, JULIANA ORTEGA PANCHINIANK, JULYANE RIBEIRO DA SILVA, LAIS ATAMANTCHUK DE AVILA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO LORAN FABRI, LUANA DRUM DA SILVA, LUCIANA GAEDE, LUIS ANDRE DE LIMA CORREIA, LUIZ FELIPE COTERLI HANK, MAIKO JHONNY LERMEN, MANSUR ALI MOUHANNA, MANUELLY DE FATIMA STACHELSKI, MATHEUS CIPRIANO, MATHEUS STOEBERL MORAES, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE GARCIA SEIBERT, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATHAN REINHARDT SANTOS, PATRICIA SIMIONI MACHADO, RAFAEL REJES COELHO, RHARIKA FRAGAS DA SILVA, SANDRA REGINA PINTO, SHEYLENE DANIELI GONCALVES DA SILVA, STEPHANIE MAYARA BRAGA LOBATO, TAINAH AITE DA SILVA, THAMIRES NAYARA DE LARA PINTO, WANESSA BONORA BESSA

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175838/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: KARINA CASTILHO OKADA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

Processo: 204498/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, ROBERTO CARDOSO

Processo: 211451/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

Processo: 286591/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 677638/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI (Procurador(es): SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 409114/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 195391/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187810/24
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 207063/24
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Processo: 207748/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 215228/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

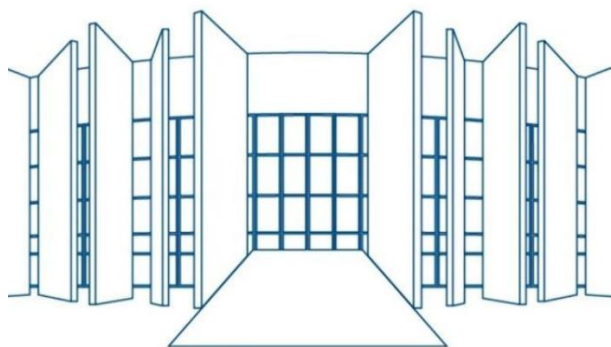
Processo: 297968/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, RENAN MENCK ROMANICHEN

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 5 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 178263/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, SANDRA MARA CAPARROZ STRUCKEL

Processo: 278528/23
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, Nanci LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 59051/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARIA SILVANA REZENDE COSTA BONATO

Processo: 113930/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 175021/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 195502/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEONICE DE FREITAS DA CRUZ BUENO

Processo: 289108/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIDIA MARGARIDA RAMOS LOBOS, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 291668/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 300705/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISABEL SENANDES SILVA MACHADO

Processo: 319627/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873570/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ALCEBIADES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIRES DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO, JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIRES, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, Roberta Barbosa Fernandes Cardoso, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, Wesley Wagner Versão

Processo: 873677/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: Carla Tiemi Minamihara, Luiz Yauhiro Minamihara, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 400656/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166049/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 207772/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, IVALIRIO NUNES FARIAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 19519/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

Processo: 270164/24
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, EVERTON TIAGO ESTRADA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANCO MERCURIO

Processo: 313939/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

Processo: 314102/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 190047/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LUIZ CLAUDIO RATTI JABUR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 49214/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO

RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO

Processo: 726299/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131598/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LEANDRO HENRIQUE PEDRO

Processo: 154725/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

Processo: 162299/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, WESLEY ORSINI RIA

Processo: 177601/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 139130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 195359/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 201090/24
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 781381/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): CLAUDIO JOSE

PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISSIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG), WILLY COSTA DOLINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 518246/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 50135/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 110027/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CORINA DA SILVA DE MIRANDA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 286338/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALGEMIRO CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311162/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311820/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 483036/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LOIR SCHELITING, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 520837/24
Entidade: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184489/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

Processo: 189596/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 207112/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Processo: 221216/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 173983/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MILENA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 184748/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 185698/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 288163/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25696/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LEONETI NUCCI

Processo: 50275/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELISA MARINHO HARTMANN, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 54025/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 110000/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 111155/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALICE SCHULZ DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 185531/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FLORIZA PAZOTTO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 234222/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI FERREIRA KUNAST

Processo: 286362/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Processo: 293792/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA ZANETTE MARTINS

Processo: 295990/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ARNALDO PEREIRA CORTEZ JR, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 296147/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 297542/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA IRACEMA WILLIMBRINK

Processo: 300462/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA REGINA TAFFAREL FARIA

Processo: 305723/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

Processo: 310026/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CONCEICAO DE LIMA SILVA

Processo: 311952/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 326437/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 879004/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: Ana Carolina Van Herp Ragonha, Ane Caroline Alves Mendes, ANTONIO VERGINIO MACIEL, Carmen Mariniez Rodrigues Hank, Cassiana Lima Chapaval Kotzias dos Santos, Celia do Belem Pacheco, Cleonice dos Santos Ferreira, CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, Dirce Maria Frizzo, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, EDUARDO PES ERBICE, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, FLAVIA COLOMBO, GISCAR LUCIANO LOPES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, Jairo Tavares de Sousa, Jhonatan Wiliam de Sá Aredes, JOSINEIA DE ARAUJO, JUCELIA THILMANN, Juliane de Noronha Nunes, Juliane Scremin Zacarias, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARCO ARTUR REINHOLD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), Oscar Giroldo Filho, Patricia Mates, Pedro Pereira Ribeiro Dantas, PRYSILLA FERNANDES LIMA, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN FERNANDES, Yaramys Barbara Alvarez Lebroc

Processo: 346980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ADRIANA SANTANA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

Processo: 529350/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: Ana Maria De Oliveira, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, APARECIDO GANASSIN, CARLOS DE SOUZA SANTOS, GISELE DA SILVA ALVES, JOAO ALVES VILELA, JUNIOR SIMOES DOS SANTOS, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DA SILVA, MAVER ALMEIDA MESSIAS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RODRIGO DE STEFANI, SANDRA RIBEIRO DINIZ, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, VANESSA SOMENSARI, VONER VONIGER DE OLIVEIRA

Processo: 4162/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, FRANCIELLE RAVANELLI, MARIANA IZABEL ANDRINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 51922/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CAMILA PATRICIA NARDO SIQUEIRA, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SUYAN RAFAELE MOUSQUER, VAGNER DE SOUZA MEDEIROS, VANESSA GOTZ

Processo: 21122/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: ISIS KARINE NOHEMANN LEONOR, JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, RAI DE SOUZA SILVA

Processo: 125276/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ANICE DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, GERALDO PRATES DA CRUZ, ISABEL PEREIRA CABRAL, JULIA MAURA DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DOS REIS LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI, ROCKANNE SOARES FONTANA NUNES, SILVIA ADRIANA DE SOUZA

Processo: 498439/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: LORENA ELISA MAROCKI, MATHEUS LOBATO ZAGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL AUGUSTO VENSON, TASSIANI FRANCIELI FAGUNDES GONCALVES

Processo: 608721/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANA CELIA BARBI, ARIHEL Y BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205168/24
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 784929/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

Processo: 260722/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179507/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 196657/24

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 215317/24

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG

Processo: 300640/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/08/2024

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-683698/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2560/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Sebastião da Amoreira. Fiscalização de obras públicas no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022. Achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra. Ausência de apresentação da garantia da execução do contrato. Achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Inconformidade regularizada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Irregularidade das contas em razão do achado 1. Regularidade com ressalva das contas em relação ao achado 2. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Foram fiscalizadas as obras relativas às Intervenções nº 12533-5-2019 (CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139) e nº 12533-5-2014 (PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS IRREGULARES), tendo sido consolidados os seguintes achados:

- Achado 1 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;
- Achado 2 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

A equipe técnica sugeriu a aplicação de multas aos seguintes agentes:

- Rosana Marto Hugo, responsável pela gestão do Contrato nº 183/2019, referente à Intervenção nº 12533-5-2019 – com relação ao achado 1;
- Vanderley Zacarias Ferreira, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 20/10/2018 a 31/12/2020 – com relação ao achado 2;
- Mariana Casacoli Ribas, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 01/01/2017 a 19/10/2018 – com relação ao achado 2;
- Genito Severino dos Santos, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM desde 01/01/2021 – com relação ao achado 2;
- Eva Rodrigues da Costa, controladora interna desde 01/01/2018, responsável por coordenar o envio das informações ao TCE/PR, por meio dos sistemas de captação, incluindo o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM – com relação ao achado 2.

A Coordenadoria propôs, também, a expedição de determinações e recomendações ao município.

Por meio do Despacho nº 1264/22-GCILB[2], foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e dos agentes apontados como responsáveis.

O Município de São Sebastião da Amoreira, por sua representante legal, Senhora Exilaine Gaspar, o Senhor Genito Severino dos Santos, as Senhoras Eva Rodrigues da Costa, Rosana Marto Hugo e Mariana Casacoli Ribas e o Senhor Vanderley Zacarias Ferreira apresentaram defesa, respectivamente, às peças 26-57, 58-64, 65-68, 69-77, 78-80 e 81-83.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 853/23[3], na qual opinou pela procedência da tomada, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de recomendação ao município.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 218/23-6PC, corroborou o entendimento da unidade técnica.

As peças 94-98, o município, o Senhor Genito Severino dos Santos e as Senhoras Eva Rodrigues da Costa e Rosana Marto Hugo apresentaram novas manifestações, admitidas por intermédio do Despacho nº 463/23-GCILB[4].

Pela Instrução nº 2482/23-CGM[5] e pelo Parecer nº 512/23-6PC[6], a unidade

técnica e o órgão ministerial reiteraram seus opinativos anteriores.

Compareceram aos autos, novamente, a Senhora Rosana Marto Hugo e o Município de São Sebastião da Amoreira, mediante as petições e documentos acostados às peças 103-106 e 107-112, nessa ordem, admitidos nos termos do Despacho nº 997/23-GCILB[7].

Reavaliando a questão, a CGM, por intermédio da Instrução nº 5290/23[8], manifestou-se pela procedência parcial da tomada, em razão da irregularidade do achado 1, com aplicação de multa à Senhora Rosana Marto Hugo e expedição de recomendação ao município, e da regularidade com ressalva do achado 2, com aplicação de multa à Senhora Mariana Casacoli Ribas e ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira.

As peças 116-117, outra vez pronunciou-se a municipalidade, diante do que o Ministério Público de Contas, no Despacho nº 2/24-6PC[9], remeteu os autos ao gabinete deste Relator para apreciação da petição, cuja juntada foi admitida, conforme o Despacho nº 63/24-GCILB[10].

Por meio da Instrução nº 933/24-CGM[11], a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do achado 1, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Em atenção ao contido no Despacho nº 11/24-6PC[12], no qual o órgão ministerial apontou a ausência de manifestação conclusiva do segmento técnico acerca da aplicação de multa em relação ao achado 2, determinou-se, mediante o Despacho nº 454/24-CILB[13], o retorno dos autos à CGM para complementação da instrução.

O município, às peças 125-129, uma vez mais, compareceu aos autos, à vista do que a unidade técnica, no Despacho nº 352/24-CGM[14], encaminhou o feito ao gabinete deste Relator, restando admitida a juntada da petição, nos termos do Despacho nº 513/24-GCILB[15].

A CGM, pela Instrução nº 1994/24[16], concluiu pela procedência da tomada, em razão (i) da irregularidade das contas da Senhora Rosana Marto Hugo, em virtude do achado 1, com aplicação à responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e expedição de recomendação ao município para que “apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora”, (ii) da irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, devido ao achado 2, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], e (iii) da regularidade com ressalva das contas do Senhor Genito Severino dos Santos e da Senhora Eva Rodrigues da Costa, decorrente do achado 2, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 471/24-6PC[19], pronunciou-se pela procedência da tomada, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas, com (i) aplicação à Senhora Rosana Marto Hugo das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], (ii) aplicação à Senhora Exilaine Gaspar da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], (iii) aplicação ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e à Senhora Mariana Casacoli Ribas da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e (iv) expedição de recomendação ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Foram fiscalizadas as obras relativas às Intervenções nº 12533-5-2019 (CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139) e nº 12533-5-2014 (PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS IRREGULARES), tendo a COP apontado as seguintes irregularidades: Achado 1 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra e Achado 2 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADO 1 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA

Segundo explicitado na inicial, o apontamento em questão decorre de falhas no controle dos atos relacionados à Construção Unidade Proinfância II FR139 (código de intervenção nº 12533-5-2019 no SIM-AM OP), vinculados ao Contrato nº 183/2019.

A equipe técnica apontou que não foi exigida da empresa contratada a garantia de execução, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo contrato, em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

A responsabilidade foi imputada à Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do contrato, a quem, de acordo com a COP, cabia “tomar providências para que a contratada apresentasse a garantia de execução” e “no caso de inadimplemento pela empresa, como de fato ocorreu, (...) propor medidas visando abertura de processo com o objetivo de apurar e aplicar (tempestivamente) as sanções previstas no Contrato 183/2019 e na Lei nº 8.666/1993, garantindo, por óbvio, o direito ao contraditório e ampla defesa”.

A equipe de fiscalização sugeriu a aplicação à responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], bem como a expedição de determinação ao município para que “apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, inclusive, no tocante à indenização relativa à garantia de execução prevista no referido instrumento, respeitado o devido processo legal” e de recomendação para “criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato”.

Em contraditório, o município informou ter sido elaborada a Instrução Normativa nº 2/2023[24] para definir os procedimentos relativos à garantia de execução de obras. Acerca da irregularidade, o ente municipal e a agente apontada como responsável esclareceram que o contrato em questão é decorrente de termo de compromisso firmado com o FNDE em 05/08/2019 e que a empresa contratada executou parte dos serviços, os quais não foram pagos logo que medidos, pois os repasses do concedente ocorreram apenas em 17/12/2020, ou seja, quatorze meses após o serviço ser executado, situação que ocasionou desequilíbrio econômico, levando a

empresa a solicitar a rescisão contratual.

Afirmaram que, compreendendo a dificuldade da empresa e percebendo que a paralisação da obra não constituía descumprimento de obrigações contratuais por ela assumidas, mas sim do Governo Federal, a gestão municipal de 2021 acatou o pedido da contratada e firmou a rescisão amigável.

Alegaram que não houve descumprimento contratual por parte da empresa contratada que levasse à necessidade de abertura de processo administrativo para apurar e aplicar sanções.

Encaminharam a garantia de execução[25], com vigência de 05/08/2019 a 05/08/2020, a qual, entretanto, foi questionada pela CGM[26], visto que não consta no documento a data de contratação do seguro e que a numeração nele utilizada "leva à interpretação de que o ato ocorreu em 2022, mesmo ano da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária".

A esse respeito, o município e a gestora do contrato afirmaram que o questionamento foi repassado à empresa, a qual esclareceu tratar-se somente do número da carta, não influenciando em seu acionamento, caso necessário.

Sustentaram que, apesar da alegação de que houve negligência na solicitação do documento, este foi irrelevante, já que os motivos pelos quais ocorreu a rescisão contratual amigável e consequente paralisação da obra foram ocasionados pelo concedente do recurso (FNDE), e que, caso tivesse ocorrido algum descumprimento contratual, a carta de garantia teria sido executada e as sanções legais, aplicadas. Encaminharam declarações[27] da empresa contratada, Rezende Construções Cíveis Eireli, e da empresa seguradora, Hastara Bank S/A, a fim de corroborar que a sequência numérica da carta-fiança refere-se apenas à sua identificação.

A unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas da Senhora Rosana Marto Hugo, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28] e expedição de recomendação ao município para que "apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora". Quanto à recomendação para "criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato", a CGM entendeu ter sido atendida pela Instrução Normativa Municipal nº 2/2023.

O órgão ministerial acompanhou as conclusões do segmento técnico, acrescentando a imposição à Senhora Exilaine Gaspar, prefeita municipal, e à Senhora Rosana Marto Hugo da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29].

Nesse aspecto, o Ministério Público de Contas argumentou que a sucessiva apresentação de petições que repetem os mesmos argumentos beira a litigância de má-fé, merecendo reprimenda.

Afirmou, ademais, ter verificado que o seguro foi assinado em 01/12/2022, não tendo a contratada, portanto, apresentado garantia no período de vigência contratual, a qual, após o primeiro aditivo, estendeu-se até 04/08/2021.

Aduziu que se buscou alterar a verdade dos fatos e burlar o processo, para que o documento fosse aceito, a fim de comprovar uma suposta formalização da garantia na época de vigência do contrato, constituindo, assim, mais um fato que configura litigância de má-fé, por parte da prefeita e da agente responsável pelo achado, as quais apresentaram a respectiva documentação em sede de contraditório.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência de apresentação da garantia da execução do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 56, caput) e a Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 102, caput) previram a possibilidade de ser "exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras".

No caso, o Contrato nº 183/2019, firmado em 05/08/2019[30], estabeleceu, em sua Cláusula Oitava, a prestação de caução, fixada em 5% sobre o valor do contrato, a qual deveria ser apresentada no ato da sua assinatura:

CLÁUSULA OITAVA - DAS GARANTIAS
8.1 - Para garantia da fiel execução dos compromissos ajustados no presente CONTRATO, a CONTRATADA, prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Termo, no ato da assinatura do mesmo, sendo-lhe facultativo presta - lá mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A caução e demais garantias prestadas pela CONTRATADA em favor do Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, lhe será devolvida após o recebimento definitivo da obra, sem quaisquer acréscimos de juros, correção monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após o término da vigência do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva solicitação, mediante a certificação pelo Gestor do contrato.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de quaisquer obrigações, inclusive indenização a terceiros, a contratada se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data em que for notificado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná.
PARÁGRAFO QUARTO: Se houver acréscimo ao valor do contrato, a contratada se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data que for notificada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada, quando da assinatura do contrato, a prestação da garantia, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual, o que, entretanto, não foi feito.

Embora, na defesa, tenha sido apresentada carta-fiança referente ao contrato em questão, os elementos dos autos demonstram que o documento não foi exigido e sequer emitido no momento oportuno.

Com efeito, conforme evidenciou o órgão ministerial, a garantia foi assinada pela seguradora apenas em 2022, ou seja, posteriormente ao término da vigência contratual:

"A propósito da existência ou não de garantia, conforme exigido legalmente e de modo ordinário em contratações que tais, este MP de Contas procedeu à consulta ao VALIDAR[31], serviço mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, verificando-se que o seguro garantia (peça 28, 71 e 127) apresentado pela empresa Rezende Construções Cíveis foi assinado pela empresa Hastara Bank Ltda em 01/12/2022 às 16h53."

Desse modo, ao contrário do que alegou a defesa, não teria sido possível ao município executá-la em caso de descumprimento contratual, já que ausente a sua prestação no momento em que se fez necessária para resguardar o erário.

Portanto, a garantia assinada tardiamente não regulariza o apontamento, dada a

situação de risco a que ficou exposta a segurança da execução contratual e, por conseguinte, o erário, independentemente da efetiva existência de prejuízo.

Por esses motivos, considerando o descumprimento das disposições legais e do contrato, impõe-se a irregularidade do item.

A responsabilidade deve recair sobre a gestora do contrato, por ter deixado de exigir a apresentação da caução quando da sua assinatura.

Com efeito, compete ao gestor o gerenciamento, ou seja, o papel de administrador do contrato, cabendo-lhe, nessa função, verificar se a parte organizacional da avença está sendo cumprida, acompanhar os prazos de execução e de vigência, gerir a estruturação do orçamento e, evidentemente, cuidar das questões afetas à documentação.

Assim, cabia-lhe averiguar se a Administração estava resguardada contra eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

Observa-se, portanto, que a gestora do contrato deixou de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Pelas razões evidenciadas, deve ser aplicada à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

Deixo de impor à responsável e à Senhora Exilaine Gaspar, prefeita municipal, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33] e sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao ponto, importa registrar a previsão contida no Código de Processo Civil:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório."

No caso, entendo que não restou demonstrada a intenção do município, por sua gestora, em procrastinar indevidamente a conclusão do feito.

Embora a municipalidade tenha comparecido aos autos em cinco oportunidades, é possível inferir que as petições foram protocoladas não com o intuito de prolongar o trâmite processual, mas sim de convencer este Tribunal da regularidade do achado. Da mesma forma, não visualizo que a carta-fiança e as declarações firmadas pela empresa contratada e pela seguradora tenham sido apresentadas pelas interessadas com a pretensão de alterar a verdade dos fatos e burlar o presente processo.

É que, em nenhum momento da defesa, houve a afirmação de que a garantia teria, efetivamente, sido apresentada quando da assinatura do contrato. Ao que parece, as interessadas obtiveram junto à contratada o referido documento e compreenderam que, com a sua juntada aos autos, ainda que de forma tardia, o apontamento poderia ser regularizado.

Nesse contexto, tenho que inexistem elementos suficientes para a imputação de sanção por litigância de má-fé.

Com relação à recomendação proposta para que o município "apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora", considerando que houve a rescisão amigável do contrato[34], contra a qual não foi apontado qualquer indicativo de irregularidade, mostra-se desnecessária a abertura de procedimento administrativo com vistas à aplicação de sanção contratual em face da empresa contratada, motivo pelo qual reputo despendida a expedição da recomendação.

2.2. ACHADO 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que, para a intervenção nº 12533-5-2019 (Construção Unidade Proinfância II FR139), os Boletins de Medição protocolados no SIM-AM (Acompanhamentos nº 10 a 12) não apresentam fotos da obra.

Em relação à intervenção nº 12533-3-2014 (pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras – irregulares), a COP assinalou que o status da obra como paralisação não retrata a realidade, considerando ter sido apresentado o Termo de Recebimento Definitivo, que os Boletins de Medição protocolados pelo município não apresentam fotos da obra, que não foi registrado no sistema o Boletim de Medição nº 3, que o percentual acumulado, relativo à obra, foi inserido equivocadamente e que as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não foram encontradas.

A responsabilidade foi atribuída aos responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação, quais sejam Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), conforme explicitado na exordial:

"O Sr. Genito Severino dos Santos tem responsabilidade pelas informações alusivas à intervenção n.º 12533-5-2019, principalmente pelas inserções dos Boletins de Medição vinculados aos acompanhamentos n.º 10 a 12, documentos que não apresentam fotos da obra.

Sobre a intervenção n.º 12533-3-2014, entende-se que o Sr. Genito e o Sr. Vanderley Zacarias Ferreira eram responsáveis pelos registros de dados no Módulo de Obras e deixaram de atualizar o status da obra, que permanece desatualizado desde 19/10/2018, momento no qual foi inserido o Termo de Recebimento da Obra.

Com relação à Sra. Mariana Casacoli Ribas, ficou claro pelos documentos inseridos na Atoteca e no SIM-AM, que a agente também participou da fiscalização da intervenção n.º 12533-3-2014 e teve papel relevante, pois era responsável pela inclusão de informações sobre a obra no SIM-AM."

Também foi apontada como responsável a Senhora Eva Rodrigues da Costa, na condição de Controladora Interna (desde 01/01/2018), responsável por coordenar o envio das informações ao Tribunal, por meio dos sistemas de captação, incluindo o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM.

Aos responsáveis, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], bem como a expedição de determinação ao município para que corrija e atualize as informações das intervenções e de recomendação para "elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme

orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para ‘SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca’.”

Em sua defesa, o município informou ter sido elaborada a Instrução Normativa nº 1/2023[36] para definir os procedimentos relativos à utilização do SIM-AM – módulo obras públicas.

Sobre as irregularidades, o ente municipal e o Senhor Genito Severino dos Santos afirmaram que, quanto à intervenção nº 12533-5-2019, os arquivos na Atoteca foram versionados e as fotos, inseridas.

Acerca da intervenção nº 12533-3-2014, alegaram que a obra foi executada em gestões anteriores e que, ao tomarem conhecimento das irregularidades, foram adotadas providências para regularizá-las. Asseveraram, ademais, que a estrada tem atendido ao interesse público.

O Senhor Genito Severino dos Santos também salientou que, durante a fiscalização in loco realizada pelo Tribunal, a equipe técnica recebeu recomendação verbal no sentido de que, para a atualização do status da obra e, conseqüentemente, para envio completo das informações seria suficiente a abertura de processo administrativo.

Mencionou que, em situações semelhantes, as contas foram julgadas regulares com ressalva ou, então, houve a expedição de recomendações.

Frisou que as inconsistências identificadas no SIM-AM não foram voluntárias nem decorrentes de má-fé e que não houve situações graves de superfaturamento, desvio de recursos públicos, obra abandonada ou qualquer outra situação que ocasionasse prejuízo ao erário ou ao interesse público.

O Senhor Vanderley Zacarias Ferreira argumentou que o saldo do convênio para a obra relativa à intervenção nº 12533-3-2014 foi devolvido para o Estado e que, em 18/12/2018, foi emitido Termo de Recebimento Definitivo da Obra Parcial, destacando que as fotos juntadas aos autos comprovam a execução da obra.

Sustentou, ademais, que a irregularidade concernente à inserção de dados no sistema de forma intempestiva ou inadequada não causou prejuízo à municipalidade ou ao Estado, podendo ser ressalvada.

A Senhora Mariana Casacoli Ribas disse que, no período de 01/01/2017 a 20/10/2018, foi nomeada para acompanhamento e vistorias técnicas das obras e que todos os procedimentos internos eram solicitados às áreas financeira e de contabilidade para pagamento das medições realizadas.

A Senhora Eva Rodrigues da Costa esclareceu que o Departamento de Controle Interno conta apenas com uma servidora para exercer todo o papel de fiscalização, diante do que foi delimitada a área de atuação por meio de plano de trabalho, o qual não prevê a verificação de obras e a conferência de informações lançadas no SIM-AM.

Quanto ao envio intempestivo dos dados atinentes à intervenção nº 12533-3-2014, afirmou que se tratou de uma situação excepcional, pois, ao findar a vigência do Convênio nº 581/2013 em 30/09/2018, a obra não havia atingido 100% de execução, não sendo possível concluí-la pelos meios do convênio, tendo o saldo residual sido devolvido ao Estado.

Sobre os relatórios de prestação de contas, alegou que foram pautados em observar o cumprimento da agenda de obrigações e os índices constitucionais e fiscais, e não a análise das informações enviadas ou a atualização do status das obras, a qual não era objeto de verificação do plano de trabalho nem escopo das prestações de contas, além do que é impossível uma única servidora verificar todas as informações que são enviadas ao SIM-AM.

Salientou que o fato não ocasionou apontamento na análise das contas dos exercícios anteriores nem prejuízos à Administração ou à comunidade, conforme constatado em processo administrativo instaurado pelo município.

Defendeu que se trata de matéria específica de engenharia e que a possível inconsistência nas informações não lhe pode ser atribuída, acrescentando que a obra teve seus dados atualizados.

Justificou que não houve má-fé dos interessados, pois, ao identificar a conclusão da obra, a equipe técnica do município não encontrou campo específico relativo ao preenchimento de redução da meta física, o que, conforme acrescentou a municipalidade, foi objeto da Demanda CACO nº 175060, solicitando orientação sobre como finalizá-la, mas não houve uma resposta específica.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 1994/24[37]), a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], e pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Genito Severino dos Santos e da Senhora Eva Rodrigues da Costa, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal. Sobre a determinação e a recomendação inicialmente sugeridas, a unidade técnica, na Instrução nº 853/23-CGM[39], entendeu que as medidas propostas foram atendidas.

Pois bem.

Não obstante a manifestação conclusiva pela irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, observa-se que, na Instrução nº 5290/23-CGM[40], o segmento técnico entendeu que o achado poderia ser considerado regularizado com ressalva, mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de multa aos referidos agentes.

Com efeito, conforme evidenciado na referida instrução, em consulta aos dados encaminhados pelo município ao SIM-AM, observou-se que as informações das obras relativas às intervenções nº 12533-5-2019 (Construção Unidade Proinfância II FR139) e nº 12533-3-2014 (pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras – irregulares) foram atualizadas.

Nota-se, contudo, que, no que diz respeito à intervenção nº 12533-5-2019, apesar de a proposta de tomada de contas ter apontado a ausência das fotos da obra relativas às medições constantes dos acompanhamentos 10 a 12, tal inconformidade já havia sido considerada corrigida no Relatório de Auditoria nº 7/22[41]:

TABELA 9 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE A AUDITORIA E AÇÃO INFORMADA (PIT/SIM-AM)				
Nº	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção (cadastrado no PIT)	Situação Atual	Inconsistências
1	12533-5-2019	CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139		1. Boletins de Medição protocolados (Acompanhamentos n.º 10 a 12) não apresentam fotos da obra.
2	12533-3-2014	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS - IRREGULARES		1. Boletins de Medição protocolados pela entidade não apresentam fotos da obra. 2. A entidade não registrou no sistema o Boletim de Medição n.º 3. 3. O percentual acumulado relativo à obra foi inserido equivocadamente. Logo, não retrata a realidade. 4. As ARTs associadas ao orçamento e à execução não foram encontradas.

Fonte: COP/TCE-PR. Inconsistências no PIT/SIM-AM.

Desse modo, como houve a devida correção concomitantemente à realização da fiscalização, ou seja, antes mesmo da propositura da presente tomada, deve ser afastada a irregularidade concernente aos dados da intervenção nº 12533-5-2019.

Já em relação à intervenção nº 12533-3-2014, considerando que as inconformidades verificadas nos dados do sistema foram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[42].

A responsabilidade, consoante assinalado na exordial, recai sobre os responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação, quais sejam Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), aos quais deve ser imposta sanção, notadamente diante da ausência de adoção de medidas para inserção tempestiva e correta das informações.

De acordo com a peça inicial, os Boletins de Medição protocolados pelo município não apresentavam fotos da obra, o Boletim de Medição nº 3 não havia sido registrado no sistema, o percentual acumulado, relativo à obra, fora inserido equivocadamente e as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não haviam sido encontradas.

Ademais, o Termo de Conclusão da Obra fora inserido no sistema em 19/10/2018, havendo, contudo, sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo de Obra Parcial, datado de 18/12/2018, sem a devida atualização dos dados no SIM-AM.

Disso se infere que, ao menos até a tramitação do presente feito, as informações do sistema permaneceram incorretas.

Consoante destacado pela COP, a inconformidade implica a falta de transparência nas informações da obra auditada, impedindo o adequado controle externo e social, de modo que o prolongado lapso temporal em que os dados estiveram inconsistentes demonstra ausência de cuidado na verificação, no acompanhamento das informações e na adoção de medidas efetivas para as devidas correções.

Nesse aspecto, consta, tão somente, a abertura de demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal, criada em 02/05/2019[43], sem demais providências práticas com vistas à regularização dos dados do SIM-AM, o que se verificou apenas ao final de 2022, após a realização da fiscalização objeto destes autos, quando o município procedeu à abertura de processo administrativo[44] para verificar as divergências existentes em relação à intervenção nº 12533-3-2014.

Tais elementos conduzem à conclusão de que, por longo período, os responsáveis pela alimentação do sistema deixaram de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por essas razões, deve ser aplicada à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45].

Noutro giro, não vislumbro elementos suficientes para a responsabilização da Controladora Interna, Senhora Eva Rodrigues da Costa, porquanto não era a agente diretamente responsável pelo lançamento dos dados no SIM-AM.

Ademais, não se mostra razoável a aplicação de sanção à interessada por ter deixado de verificar a posterior correção das informações no PIT e no SIM-AM, como proposto na inicial.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“(…) ainda que a Controladora Interna devesse atuar a fim de conferir transparência aos atos da Administração e estimular o controle social, ela não era diretamente responsável pela inserção de informações nos sistemas SIM-AM, SIMEC ou Portal de Transparência, não podendo ser responsabilizada, a meu ver, conforme proposto pela unidade, por ter deixado ‘de cumprir suas atribuições na prestação de informações ao SIM-AM, em especial ao Módulo de Obras do TCE-PR de forma integrada, fidedigna e tempestiva. Também deixou de acompanhar e conferir a validade dessas informações no Portal de Informação para Todos (PIT) em relação ao que consta nos demais sistemas, incluindo o SIMEC e site do município, para as obras de educação auditadas’.”[46]

Vale destacar, ainda, que o Plano Anual de Trabalho do Controle Interno para 2021, juntado à peça 68, demonstra as limitações no exercício da sua função, já que é a única servidora atuante no departamento em questão.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;
 - 2) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[49], pela regularidade das contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;
 - 3) pela aplicação à Senhora Rosana Marto Hugo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50], em decorrência do achado 1;
 - 4) pela aplicação individual à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], em virtude do achado 2;
 - 5) pela inclusão do nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52];
 - 6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[53] para os devidos fins.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;

II- com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[55] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[56], julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;

III- aplicar à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], em decorrência do achado 1;

IV- aplicar individualmente à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], em virtude do achado 2;

V- incluir o nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 17.
3. Peça 92.
4. Peça 99.
5. Peça 101.
6. Peça 102.
7. Peça 113.
8. Peça 115.
9. Peça 118.
10. Peça 119.
11. Peça 121.
12. Peça 122.
13. Peça 123.
14. Peça 130.
15. Peça 131.
16. Peça 133.

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

19. Peça 134.

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

23. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

24. Peças 34 e 36.

25. Peças 28 e 71.

26. Instrução nº 853/23-CGM (peça 92).

27. Peças 105-106, 109-110 e 128-129.

28. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

30. P. 9-10 da peça 7.

31. <https://validar.iti.gov.br/>

32. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

34. p. 34 da peça 7.

35. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

36. Peças 33 e 35.

37. Peça 133.

38. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

39. Peça 92.

40. Peça 115.

41. P. 30 da peça 4.

42. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

43. Peça 111.

44. Peça 31.

45. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

46. Acórdão nº 1085/24-S1C. Tomada de Contas Extraordinária nº 689785/22. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

47. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

48. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

49. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

50. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

51. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

52. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

53. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

54. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

55. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

56. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...);”

57. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

58. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”

59. “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

60. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-305618/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DINIZ RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2566/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. EC 47, art. 3º. Inclusão de adicional de permanência. Lei Complementar nº 425/2024. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, da Revisão de Proventos da Sra. Vilma Diniz Ribeiro da Silva, aposentada voluntariamente com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de Professor – nível III do quadro próprio de magistério público do Município de Foz do Iguaçu, para incluir a verba denominada “adicional de permanência”.

O ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 6.033/2017, foi registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício 2/2018, conforme certidão anexada na peça 9.

Por meio da Instrução 2824/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato, bem como sugeriu que seja ampliado o objeto da Tomada de Contas Extraordinária 468860/24, que trata das revisões decorrentes de decisão judicial, a fim de incluir a análise das revisões de proventos decorrentes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 574/24 – 7PC (peça 15), manifestando-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo tem como objeto a Revisão de Proventos efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu para incluir nos proventos de inativação a verba denominada “adicional de permanência”, em cumprimento à legislação municipal a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos

benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A Lei Complementar nº 396/23 foi alterada recentemente, em seu art. 8º, pela Lei Complementar nº 425/2024, que estabeleceu a incorporação da parcela do adicional por decênio, que passou a ser permanente, nos proventos de aposentadoria dos servidores que a receberam na atividade sem a incidência de contribuição previdenciária.

O art. 5º do Decreto nº 31.939/2023 estabelece que “não serão pagos valores retroativos referentes às competências anteriores à vigência da Lei Complementar nº 396/2023 ou anteriores à data do requerimento” (§3º).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanho.

Em relação à omissão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, acompanho, da mesma forma, as manifestações uniformes no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumpré ressaltar que, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhi a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial e determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despcienda a ampliação do seu objeto.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos formalizado pela Portaria 9376/2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando desde logo autorizado o encerramento destes autos e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos formalizado pela Portaria 9376/2024;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando desde logo autorizado o encerramento destes autos e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-195286/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2571/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Congonhinhas. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Congonhinhas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Nilson Rodrigues dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.404.000,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.195/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234139/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1915/2020	Regular
178887/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	478/2022	Regular com ressalvas
207783/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	694/2023	Regular
205903/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1360/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1555/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 491/24-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Congonhinhas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Nilson Rodrigues dos Santos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Congonhinhas, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Nilson Rodrigues dos Santos; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 1555/24-CGM (peça 22).

2. Peça 22.

3. Peça 23.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-201383/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
INTERESSADO:-THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2572/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sertaneja. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sertaneja, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Thales Gerdulli Serafim Tavares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.978.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.599/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
186738/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3535/2020	Regular
189463/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2398/2021	Regular
210113/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2582/2022	Regular
213752/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1369/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2348/24[2], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 540/24-6PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sertaneja, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Thales Gerdulli Serafim Tavares.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Sertaneja, do exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Thales Gerdulli Serafim Tavares; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 2348/24-CGM (peça 7).

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

6. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº:-41586/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2574/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Foz previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pareceres uniformes. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos da servidora Rosa Maria Begnini Eisele, ocupante do cargo provimento efetivo de Professor – Nível III, do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o contido nos autos (peças 7 e 8), a servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 7.296, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município no dia 03 de maio de 2021, no valor de R\$ 4.325,57 (quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Contudo, por meio da Portaria n.º 8.947, de 04 de janeiro de 2024 (peças 05), o ato de inativação foi revisado para o valor atualizado de R\$ 6.383,58 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O fundamento para a revisão é a inclusão, nos proventos da interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto no artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93, artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 364/21 e artigos 1º e 8º da Lei Complementar n.º 396/23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2643/24 (peça 19), relatou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024 – que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais – com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Contudo, não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Destacou também que, quando a inclusão da parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, este Tribunal de Contas concedeu o registro aos atos revisionais, sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba.

Apontado que a Foz Previdência ajuizou ação n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301, contra a municipalidade, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período entre julho de 2015 até junho de 2022.

Relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara (autos n.º 259.043/23), foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Naquele feito, foi registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 592/24 – 3PC (peça 20), compreendeu pela legalidade do registro e ampliação da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.947, de 043 de janeiro de 2024, da Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação da servidora, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e

classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões daqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024). (destacou-se)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar nº 17/93:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar nº 364/21:

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar nº 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, os quais, repito, estão sendo julgados procedentes.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, quanto ao registro do ato de inativação, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob nº 468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos da servidora ROSA MARIA BEGNINI EISELE, consubstanciada na Portaria nº 8.947, de 04 janeiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da servidora ROSA MARIA BEGNINI EISELE, consubstanciada na Portaria nº 8.947, de 04 janeiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para tomar

ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII[1], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-127213/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2576/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Perda de objeto. CGM e MPC pelo encerramento e arquivamento sem julgamento de mérito. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, realizada pela Foz Previdência - FOZPREV, referente à aposentadoria de Verônica Maria Siqueira Campos Teodoro, no cargo de Professora Pós-graduada, para fins de incorporação da verba "adicional de permanência", com base no art. 8º da LCM nº 396/2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1361/24-CGM (peça 6) opinou por diligência à origem, "para que seja apresentada a documentação faltante relativa ao pedido de revisão de proventos pelo(a) servidor(a), conforme previamente estabelecido pelo art. 16 da IN nº 98/14". (peça 6, fl. 1)

A entidade previdenciária manifestou-se às peças 11-13, apresentando cópia dos documentos relativos à concessão da revisão administrativa nos proventos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3290/24-CGM (peça 14), analisou a documentação apresentada pelo Ente e opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, considerando que a unidade técnica "verificou que a mesma revisão de proventos é objeto do Prot. n. 12695-0/24, sendo que tanto o processo ora em exame quanto aludido expediente foram distribuídos no mesmo dia (29/02/24), mas o Prot. 12695-0/24 foi distribuído às 9h47m51s, ao passo que os presentes autos, às 12h50m31s, conforme se verifica nos correspondentes termos de distribuição. (peça 14, fl. 2)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o Parecer nº 622/24-5PC (peça 16), em que acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo encerramento e arquivamento dos autos, conforme a Instrução nº 3290/24-CGM (peça 14).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, e em consonância com os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, considerando que o ato de revisão de proventos em exame, é também objeto do protocolo nº 126950/24, concluo pelo encerramento deste feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 346, § 1º do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento do mérito, haja vista a perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, sem julgamento do mérito, haja vista a perda de seu objeto; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-546553/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-ANTONIO EDUARDO BONIFACIO, GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCELA BLAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2577/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Complementar. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Concurso Público. Edital n.º 002/2016. Pela legalidade e registro. I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, por meio do Concurso Público, objeto do Edital n.º 002/2016, para o preenchimento de vagas nos cargos efetivos do seu quadro de pessoal (peças 3 a 5).

Ao analisar a 4ª fase do processo de admissão relativa ao concurso público em tela, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou 2 (dois) apontamentos, os quais decorrido o trâmite processual, com o exercício do contraditório pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá (peças 11/12 e 19/20), nos termos da Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), em suma, assim restaram entendidos:

- Apontamento da CAGE (peça 6):

“a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 22/12/2020, vez que o certame foi homologado aos 20/12/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 22/12/2020. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: ANTONIO EDUARDO BONIFACIO, admitido no cargo de ENGENHEIRO CIVIL, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 18/08/2022.”

Defesa da Entidade (peça 12): “Considerando que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá realizou Concurso Público através do Edital 002/2016, homologado na data de 20 de dezembro de 2016 com validade por dois anos. C Considerando que o concurso foi prorrogado por mais 02 anos através de Portaria nº 238 de 06 de novembro de 2018, tendo sua data de validade prorrogada para 20 de dezembro de 2020.

Contudo, mediante a pandemia do coronavírus e através da lei Federal nº 14.314 de 2022 que suspendeu a contagem de prazo para concursos públicos homologados até o início da pandemia de coronavírus, a validade dos certames publicados até 20 de março de 2020 serão considerados interrompidas até 31 de dezembro de 2021, voltando a ser contados novamente a partir de 01 de janeiro de 2022, portanto o concurso do Samae do ano de 2016, o qual foi homologado no dia 20 de dezembro de 2016 e prorrogado por mais 02 anos, teve sua validade estendida até o dia 02 de outubro de 2022.

Diante do exposto, nos resta esclarecer que a admissão do Engenheiro Civil Sr. Antônio Eduardo Bonifácio ocorreu em substituição a servidora Amanda Mayumi Takeshita que pediu sua exoneração em 22/07/2022, e se deu dentro do prazo de validade do Concurso Edital nº 002/2016.”

Análise da CAGE (peça 13): “Considerando que a LC nº 173/2020, em seu art. 8º, vedava o aumento de despesa de pessoal até 31/12/2021, a suspensão da validade do certame se deu entre 20/03/2020 e 31/12/2021. Desse modo, a validade do certame, após prorrogação, passou a ser até dia 02/10/2022, conforme esclarecimentos da entidade (peça 12). Diante do exposto, salvo melhor juízo, a admissão questionada é legal e merece registro, portanto, entende-se por razoável relevar o apontamento.” (grifei)

- Apontamento da CAGE (peça 6):

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se trata das hipóteses ressalvadas. Se trata da admissão da candidata MARCELA BLAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO.

Defesa da Entidade (peça 12): “Em relação a admissão da servidora Marcela Blagitz Ferraz do Nascimento, esclarecemos que ela foi aprovada no Concurso Público Edital nº 002/2016 que teve sua validade prorrogada para 02 de outubro de 2022, para o cargo de bióloga e sua admissão se fez necessária para preenchimento do cargo de servidor efetivo que estava vago.”

Análise da CAGE (peça 13): Os esclarecimentos apresentados não são suficientes para comprovar que a admissão questionada se trata de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, sendo necessário que o Ente informe o nome do servidor substituído, a data e o motivo da vacância ou demonstre documentalmente a exoneração do cargo de biólogo. Sendo assim, opina-se por nova e derradeira diligência.”

Defesa da Entidade (peça 20): “O SAMAE realizou Concurso Público em 2016, Edital do Concurso nº 002/2016. Na época o concurso previa vaga para vários tipos de cargos, dentre eles o de biólogo, sendo uma vaga para o cargo. Portanto, a Autarquia Municipal era obrigada a preencher a vaga, já que no edital existia a previsão de uma vaga. Analisando o edital observa-se que Natália Carniatti passou em primeiro lugar. Por isso, foi realizada a convocação da Sra. Natália Carniatti por meio do Edital de Convocação nº 04/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 11/03/2020, Edição 1966 (documento em anexo) e também por meio de Sedex (comprovante em anexo), mas a candidata não se apresentou para assumir a vaga no prazo estabelecido em Edital, diante do exposto foi publicado o Termo de não comparecimento da candidata no Diário Oficial dos Municípios em 24/03/2020 – Edição 0001 (documento em anexo). Diante do não comparecimento da candidata classificada em primeiro lugar a Autarquia acabou por convocar a candidata que foi classificada em 2º lugar para assumir a vaga disponível para o cargo de bióloga, sendo a Srª Marcela Blagitz Ferraz, a qual se apresentou dentro do prazo e tomou posse de cargo no dia 18/06/2020.”

Análise da CAGE (peça 21): “Em que pese os argumentos do jurisdicionado, não restou comprovado que se trata das exceções fixadas no art. 8, IV, da lei complementar nº 173/2020. Todavia eventual negativa de registro, nesse momento, teria apenas o efeito de desligar a admitida que, voltaria a figurar como classificada

na lista respectiva e, poderia/deveria ser novamente admitida. Portanto, a negativa, nesse caso, apenas resultaria na formalidade desligar os admitidos e novamente admiti-los. Haveria um custo administrativo que reputamos injustificável, nesse momento. Desse modo, conclui-se que as razões apresentadas pela municipalidade são suficientes para afastar o óbice legal para o registro das admissões.

Entretanto, a justificativa não é suficiente o bastante para afastar a irregularidade cometida pelo gestor, consistente em admitir servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica e amplamente difundida, visto que o procedimento não está de acordo com o inciso IV, do art. 8º da LC 173/2020. Portanto sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005, devido a prática de ato administrativo em contrariedade com a norma legal.” (grifei)

Desta forma, em conclusão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo da aplicação de multa, pelo fato de ter admitido servidores em período de vedação estabelecido por legislação específica.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 702/24-3PC (peça 24), corroborou integralmente com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a aplicação de multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, entendo satisfeitos os critérios exigidos.

Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal[1], nos termos propostos na Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico.

A Lei Complementar n.º 173/20, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, tinha como um de seus objetivos a restrição ao aumento de despesas, limitando, assim, dentre outros, à admissão de pessoal. Vejamos:

Art. 8º: Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Pois bem. No caso em comento, apesar de as justificativas apresentadas pela entidade não terem bastado para afastar um possível descumprimento ao art. 8º, IV, da norma supra, também não restou comprovado que realmente houve um descumprimento do objetivo da Lei Complementar, ou seja, não foi atestado que houve um aumento de despesas em decorrência da admissão da servidora aqui tratada.

Desta forma, não viltumbrando dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da entidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

III. VOTO

Face ao exposto, com fulcro no art. 1º, IV, Lei Complementar n.º 113/05[2] e art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão em apreço, relativos ao Concurso Público, objeto do Edital nº. 002/2016, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO dos atos de admissão em apreço, relativos ao Concurso Público, objeto do Edital nº. 002/2016, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá; e

II- determinar, após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-137863/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO:-VANDERLEY DORINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2579/24 – SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA. Exercício financeiro de 2023. REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Vanderley Dorini, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2460/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 694/24-3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Manguierinha atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Vanderley Dorini.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Manguierinha, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Vanderley Dorini; e
II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-197718/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-ALAN BATISTA CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2580/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alan Batista Carneiro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1856/24-CGM (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 667/24-3PC (peça 7) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alan Batista Carneiro.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alan Batista Carneiro; e
II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-203033/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
INTERESSADO:-HARI OSCAR WEIPPERT
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2581/24 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hari Oscar Weippert, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2099/24-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 676/24-3PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Salgado Filho atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].
Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hari Oscar Weippert.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Hari Oscar Weippert; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-213900/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADOS:-ALCIDES AFONSO PAPPIS, CRISTIANO PEREPELECIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2582/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET. Exercício financeiro de 2023. REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alcides Afonso Pappis, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2664/24-CGM (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 709/24-3PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Mallet atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alcides Afonso Pappis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alcides Afonso Pappis; e

II- transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-366761/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO:-ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRIK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICIO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2610/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2023. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mato Rico para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023 (peça 32).

Na Instrução nº 8674/24-CAGE – Fase 4 (peça 57), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de gestão (CAGE) apontou duas irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/04/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/05/2024.

b) Percebeu-se nesta análise que as atribuições do cargo de Fiscal de Tributos possuem atividades estranhas à atividade tributária e a remuneração oferecida é inferior aos demais cargos de nível superior.

Devidamente intimado, o município apresentou esclarecimentos na peça processual nº 63.

Em análise final (Instrução nº 10770/24-CAGE – Fase 4, peça 64), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que promova a readequação do seu plano de cargos prevendo remuneração do cargo de fiscal de tributos em patamares condizentes com demais cargos de similar envergadura, tais como contador, procurador e outros.

Também sugeri a expedição das seguintes determinações:

a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) para que não admita os servidores aprovados no cargo de fiscal de tributos em cadastro de reserva, até que adote providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo para o cargo de fiscal de tributos apenas as atribuições relativas à matéria tributária, em conformidade com o art. 37, XXII da Constituição Federal. (Conforme instrução 8674/2024 – CAGE, peça 57).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da unidade, opinou pelo registro e pela expedição de determinações e recomendação, nos termos proposto pela CAGE (Parecer nº 647/24-5PC, peça 67).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Deixo de acolher as determinações sugeridas. Julgo desnecessária a que versa sobre a observância dos prazos previstos para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Por sua vez, a determinação para não admissão de servidores aprovados para o cargo de fiscal de tributos em cadastro de reserva é incabível, pelo simples fato de que não houve nenhum candidato aprovado para o cargo no certame, conforme se verifica no edital de homologação do resultado final (peça 50).

Além disso, como já tenho defendido em outros processos, considero que a previsão do art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, segundo a qual a administração tributária será exercida por servidores de carreiras específicas, não impede que sejam conferidas a esses servidores outras atividades.

O inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal foi inserido com o objetivo de conferir status privilegiado à administração tributária, reconhecendo a sua importância para o Estado e garantindo os recursos necessários para o seu pleno funcionamento. A previsão de que a administração tributária será exercida por servidores de carreira específica serve para evitar que as atividades nessa seara, tais como a fiscalização e o lançamento de tributos, sejam atribuídas a servidores comissionados ou de outras áreas da administração, ao arbítrio do administrador.

Em outras palavras, o objetivo do legislador constitucional foi o de blindar a administração tributária, garantindo independência aos seus servidores, que devem ter garantidos os recursos necessários para o exercício de suas funções, que não podem ser atribuídas a terceiros que não integram as respectivas carreiras.

Atribuir outras competências aos servidores da administração tributária não impede ou embaraça o exercício da atividade de lançar, fiscalizar e cobrar tributos, especialmente quando muitas dessas atividades adicionais estão direta ou indiretamente ligadas à atividade tributária, notadamente aquelas relacionadas ao poder de polícia, que pressupõe a cobrança de taxas, uma espécie de tributo.

Muito embora seja razoável inferir que a administração tributária seria mais bem desempenhada na hipótese de haver maior especialização de seus servidores, o que desaconselharia a atribuição de demais atividades aos fiscais tributários, deve-se

reconhecer que, em se tratando de municípios pequenos, a atividade de administração tributária é bastante simples, e pode não haver prejuízo no fato de os fiscais tributários também desempenharem outras atividades.

Segundo dados do último censo, o Município de Mato Rico tem apenas 3.267 habitantes. O produto interno bruto estimado pelo IBGE em 2021 foi de R\$ 123 milhões. Dados de 2015 do IBGE indicam que 95% das receitas do município são oriundas de fontes externas[2].

Desse modo, considero que a questão relativa à definição das competências do cargo de fiscal de tributos deve ser avaliada por cada município, diante de suas peculiaridades, descabendo determinação do Tribunal no sentido pretendido pela unidade técnica.

Por fim, deixo de propor a recomendação a respeito da remuneração do cargo, tendo em vista que o ente informou que está tomando providências no sentido de atualizar a lei de cargos e salários (peça 63).

Por todo o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (peça 45), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 45.

2. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/mato-rico/panorama> acesso em 12/8/2024



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 299849/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: IEDA REGINA SCHMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1265/24

Considerando a extinção do Recurso de Revisão pelo Despacho nº 646/24 - GCAZ (peça 160) e a certificação do trânsito em julgado (peça 164), promoveu-se o retorno aos autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Irati, em que fui o relator do Acórdão de Parecer Prévio nº 126/21 - S1C (peça 121).

Conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 126/21 - S1C (peça 121), exarou-se decisão no seguinte sentido:

“ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria, em:

1) emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Irati, exercício financeiro de 2017, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 7,15% nas fontes livres; 2) ressaltar em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, divergências entre o balanço patrimonial e os dados

enviados ao SIM-AM;

3) aplicar ao senhor Jorge David Derbli Pinto das seguintes multas: 3.1) multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.2) multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário/financeiro nas fontes livres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela conversão da única irregularidade em ressalva, com afastamento da multa respectiva (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA Presidente”

Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 301, parágrafo único[1], e 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Art. 301. Excetuados os casos regidos pelo art. 299-A, § 1º, uma vez julgado o feito e expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro se instaurado diretamente pelo e-Contas Paraná, ou para encerramento quando a instauração se der via sistema eletrônico de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 50/2015)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 207411/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1267/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu, por seu Prefeito, Sr. Zesar Augusto Bovino, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social e Previdência Social.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[2].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024) § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 206369/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1268/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e sobre todas as áreas dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental[3].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 3.4.1 da Instrução 4337/24-CGM (peça 12)

3. conforme o item 2 da Instrução nº 4337/24 (peça 12)

4. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 190187/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1269/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[2], Assistência Social[3], Transparência e Relacionamento com o Cidadao[4], Administração Financeira[5] e Previdência Social[6].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[7].

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. conforme o item 2.1.2 da Instrução nº 4276/24 (peça 12)

3. conforme o item 2.3.2 da Instrução nº 4276/24 (peça 12)

4. conforme o item 2.4.2 da Instrução nº 4276/24 (peça 12)

5. conforme o item 2.5.2 da Instrução nº 4276/24 (peça 12)

6. conforme o item 2.6.1 da Instrução nº 4276/24 (peça 12)

7. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 116315/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO, CRISTIANO DE ALMEIDA, LUIS FELIPE VICENTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1270/24

Conforme Instrução nº 679/24 – CMEX (peça 902), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – CNPJ nº 95.561.080/0001-60, referente ao item “II” do referido Acórdão nº 2057/24 – STP (peça 891), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Observo que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão exarada no item II do Acórdão nº 2057/24 – STP (peça 891), in verbis:

“II. Determinar ao Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, de que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a incluir no Portal da Transparência, por intermédio de Extrato de Empenho e de forma pormenorizada, todos os dados das diárias exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da CF), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018) e, por fim, conforme estipulado pela Correspondência Interna n.º 041/2023 (peça 58, págs. 6 - 11). O cumprimento da determinação deverá ser comprovado pelo Município nestes autos, no mesmo prazo.”

Constato que, conforme mencionado pela unidade técnica, o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA (peças 896/897), informou o caminho do seu Portal da Transparência para obtenção das informações decorrentes dos pagamentos de diárias, alegando a possibilidade de haver alguma falha humana ou técnica na prestação da informação.

A entidade relatou que na seção Pagamento de Diárias do Portal da Transparência disponibiliza a legislação municipal pertinente e, de forma segregada por setores da administração e por servidores, os extratos dos empenhos e os relatórios detalhados das viagens contendo as datas, horários, itinerários e comprovantes de presença, conforme a nova Lei Municipal nº 1147/23.

Por fim, o Município indica que, para garantir a transparência e o acompanhamento adequado, publica no Diário Oficial o documento Concessão de Diárias, conforme o link especificado[1], informando que todas as leis referentes a diárias foram revogadas e que, atualmente, está em vigor a Lei Municipal nº 1147/23, a qual traz informações complementares e novas diretrizes que já foram incorporadas aos procedimentos.

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 902) concluiu que, “Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, após pesquisa realizada por amostragem, tanto no Portal da Transparência quanto nos Diários Oficiais do Município, se verificou, conforme restou relatado, que o interessado disponibiliza de forma razoável as informações decorrentes dos pagamentos de diárias dos servidores municipais e publica as concessões de diárias em obediência aos princípios e legislações pertinentes, inclusive à nova Lei Municipal nº 1147/23”, a determinação exarada no item “II”, do Acórdão nº 2057/24 – STP (peça 891), foi integralmente cumprida.

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – CNPJ nº 95.561.080/0001-60, referente ao item “II” do referido Acórdão, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/visualizar/edicao-2605-diario-oficial-eletronico-b4e0058b3a9a520c7fec420223bc7a82pdf>

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 579297/24
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1271/24

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão nº 471/24-STP[1] (mantido em sede de embargos de declaração[2]), que, por unanimidade[3], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 627727/23, interposto contra o Acórdão nº 2456/23-STP[4], unânime[5], que negou provimento ao Recurso de Revista nº 82032/23, manejado em face do Acórdão nº 3322/22-S1C[6], proferido na Tomada de Contas Ordinária nº 740603/20, que, por unanimidade[7], julgou irregulares as contas do ora requerente, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5, relativas ao exercício de 2019, em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados, condenando o responsável à restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00.

A solicitação fundamenta-se no art. 494, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal[8], ou seja, na existência de erro de cálculo ou material e na violação literal a disposição de lei.

Defende o demandante que a decisão rescindenda violou os artigos 4º, inciso VIII, 7º, 10, parágrafo único, e 12, § 2º, da Lei Federal nº 11.107/2005[9], alegando, em suma, que o seu mandato como presidente da entidade encerrou-se em 23/07/2019 e que, na ausência de presidente legítimo, deveria ser apurada a responsabilidade dos entes consorciados.

Aduz, ademais, haver divergência de posicionamento interno nesta Corte, a qual possui entendimento consolidado no sentido de individualizar as responsabilidades e condutas diante de potencial irregularidade, bem como em relação ao posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o dano ao erário deve ser expressamente consignado e demonstrado.

Pois bem.

Em sede de juízo de admissibilidade, é mister relembrar as premissas estabelecidas pelo Prejulgado nº 4:

“XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.

(...)

XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eviada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”

No caso, as alegadas violações a dispositivos da Lei Federal nº 11.107/2005 e as supostas divergências de entendimento jurisprudencial – que, segundo argui o requerente, constituem fundamento para o pedido com base em erro de fato – já haviam sido suscitadas no processo originário e devidamente enfrentadas, conforme, inclusive, destacou-se no Acórdão nº 1044/24-STP[10], que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida no bojo do recurso de revisão.

Consoante delineado no Prejulgado nº 4, o pedido de rescisão não comporta análise acerca da justiça da decisão, de modo que se mostra inadmissível a abertura da via rescisória para, ante a mera irresignação da parte, reapreciar a matéria decidida.

É o que se observa na hipótese vertente, em que os argumentos que haviam sido aduzidos pelo autor nas razões do seu recurso de revisão[11] foram simplesmente reproduzidos na petição inicial do presente requerimento, sem que tenha sido trazido qualquer elemento novo.

Diante disso, considerando não atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 495, caput, do Regimento Interno[12], rejeito liminarmente o presente pedido de rescisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reprodução, nos autos nº 740603/20, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[13], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia à peça 7.
2. Autos nº 180122/24. Acórdão nº 1044/24-STP, unânime (Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi).
3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
4. Cópia à peça 6.
5. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
6. Cópia à peça 5.
7. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
8. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...) III - erro de cálculo ou material;
(...) V - violar literal disposição de lei.”
9. “Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
(...) VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
(...) Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.
(...) Art. 10. (...).
Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.
(...) Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.
(...) § 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.”
10. Cópia à peça 8.
11. Peça 92 do Processo nº 740603/20.
12. “Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.”
13. “Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
(...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.
(...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

PROCESSO N.º: 24687/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDINEIA NASCIMENTO DE ABREU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL PEDRO DE ABREU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1272/24

Em conformidade com o Parecer 752/24-7PC (peça 32), intime-se novamente a PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender a diligência proposta no Parecer 380/24-7PC (peça 24), ou apresentar os motivos pelos quais não deslocou perito de outro município ou do seu próprio quadro ao domicílio da pensionista para que a perícia fosse efetuada presencialmente por junta médica, em cumprimento ao art. 19, § 5º, da LCE 233/21 e da Resolução n.º 02/03 do Conselho de Administração do Paranaprevidência.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 569550/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO

CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1273/24
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 214138/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1274/24
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, em face do Estado do Paraná e do Município de Umuarama, para o fim de determinar que esta Corte não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.
Conforme Despacho nº 3283/24 – GP (peça 39), os autos retornam a mim, tendo vista o teor do Parecer nº 317/24-1PC (peça 38), em que a 1ª Procuradoria de Contas, conforme solicitei no Despacho nº 1034/24-GCILB (peça 34), se manifestou acerca do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 33, da seguinte forma:

“Portanto, considerando que a decisão judicial afastou a penalidade de ressarcimento dos valores por vício de motivação, inexistente o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas a respeito, não vislumbrando esta Procuradoria de Contas, tal como sugerido pela CMEX, justificativa para baixa da sanção de restituição de valores referente ao item II do Acórdão nº 2997/18-S2C, devendo ter seguimento a Tomada de Contas Extraordinária nº 76914-4-18, de maneira a se aproveitar e preservar os atos já praticados, para fins de individualização e quantificação dos danos a serem reparados, visando subsidiar novo julgamento que leve em consideração os parâmetros de motivação que foram apontados pelo Poder Judiciário.”
Quanto à proposta do Ministério Público de Contas para dar seguimento à Tomada de Contas Extraordinária nº 76914-4-18, de maneira a se aproveitar e preservar os atos já praticados, para fins de individualização e quantificação dos danos a serem reparados, visando subsidiar novo julgamento que leve em consideração os parâmetros de motivação apontados pelo Poder Judiciário, determinei, mediante Despacho nº 980/24 – GCILB (peça 308 do Processo nº 769144/18), à Diretoria de Protocolo providências para a alteração da atuação do processo para que retorne a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 276308/13 e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação sobre contido no Parecer nº 269/24 (peça 307 do Processo nº 769144/18) do Ministério Público de Contas, no seguinte sentido:

“Portanto, considerando que a decisão judicial afastou a penalidade de ressarcimento dos valores ao Erário por vício de motivação, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela continuidade e seguimento na tramitação do feito, aproveitando-se todos os atos já praticados, com remessa à unidade técnica competente para fins de individualização e quantificação dos danos a serem reparados, de modo a subsidiar novo julgamento que leve em consideração os parâmetros de motivação que foram apontados pelo Judiciário.

Tal entendimento decorre, especialmente, da compreensão de que não há que se falar em inércia desta Corte de Contas ante o extenso lapso temporal decorrido na tramitação do processo, já que não incumbia ao Tribunal conduzir o processo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o afastamento da sanção imposta.”

Diante do exposto, aguardo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal nos autos da Tomada de Contas Extraordinária para deliberar acerca dos encaminhamentos propostos.

Ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2024.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro.

PROCESSO N.º: 580473/12
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1280/24

Diante da decisão consubstanciada no Acórdão 772/22-1C (peça 86), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, que deve observar o disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[1]
Em caso de proposta de responsabilização de agentes, além dos elementos previstos

no aludido dispositivo, deverá a instrução técnica apresentar matriz de responsabilização, contendo seus elementos essenciais, entre os quais a análise, individualizada para cada agente responsabilizado, da(s) conduta(s), do nexo de causalidade e da caracterização do erro grosseiro ou do dolo. Caso a instrução da CGE se mostre conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas para parecer. Não sendo a instrução conclusiva, retorne, para apreciação do opinativo técnico. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2024. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 583499/24
ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1227/24

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), por determinação do Despacho n.º 3.498/24 do Gabinete da Presidência (peça 4), após informação da Coordenadoria de Gestão Municipal (ofício n.º 66/234, peça 2/3), que comunicou a ausência de prestação de contas anual das referidas entidades:

- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Município do Extremo Oeste – Condoexte – São Miguel do Iguaçu;
- Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do território regional da bacia do Paranapanema – Ribeirão Claro;
- Consorcio público intermunicipal de infraestrutura e desenvolvimento urbano da região de Ivaiporã – CINDIVA – Ivaiporã;
- Consorcio público intermunicipal para o desenvolvimento sustentável da região do vale do médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV – Maringá.

No Despacho n.º 3.498/24 do Gabinete da Presidência (peça 4), determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária individual para cada consórcio supramencionado.

Desta maneira, o presente processo foi encaminhado para este gabinete para deliberação.

É o relato essencial.

Consoante previsto no artigo 235, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã (CINDIVA), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contas anuais sob sua responsabilidade.

Após, encaminhe-se o feito para Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 115096/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1234/24

Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se

aponta, em síntese, que o Município Denunciado realizou a contratação de empresa através de Dispensa de Licitação para "contratação de empresa para prestação de serviços de varrição de ruas e avenidas no Município de C. e D.V.".

Afirma que essa contratação possui objeto idêntico ao Pregão nº 264/2017 que teve sua vigência encerrada em 11 de dezembro de 2023.

Declara que tal fato demonstra indícios de continuidade contratual além do permitido pela Lei Federal nº 8.666/23. Em relação ao último aditivo de prorrogação de prazo do Pregão Eletrônico nº 264/2017, adverte que o contrato teve seu prazo de vigência em até 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite de 60 (sessenta) meses estipulado em lei.

Em relação a contratação realizada através da Dispensa de Licitação nº 112/2023 informou que a fundamentação legal utilizada para a contratação foi o inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e indaga qual foi o fato/momento que caracterizou a emergência da contratação.

Afirma o interessado que o requerimento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos foi protocolado em 24 de novembro de 2023, faltando apenas 17 (dezesete) dias para o fim da vigência do contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 264/2017, restando a hipótese de "emergência" por falta de planejamento das contratações públicas.

Ao final, foi requerida a investigação dos fatos acerca das supostas irregularidades acima relatadas.

Pelo Despacho nº 247/24 - GCFSC (peça 5), determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 12/26).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, essa através da Instrução nº 2977/24 – CGM (peça 29) manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade, com o consequente arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas através do seu Parecer nº 246/24 – 1PC (peça 31) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia não deve ser recebida, pelos motivos que exponho a seguir.

Primeiramente, a alegação do Denunciante acerca do suposto indício de continuidade contratual ultrapassando o limite de 60 (sessenta) meses estipulado em lei, não merece prosperar.

O Município apresentou manifestação à peça 12 informando que o contrato foi prorrogado com fundamento na justificativa dada pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, vejamos:

"Vimos através deste solicitar de maneira excepcional para que seja prorrogado o prazo por mais 12 meses o Contrato nº 1466/2017 com a empresa Orbach Limpeza e Conservação LTDA, referente a licitação Pregão nº 264/2017. Tendo em vista que tal contrato tem por prazo máximo dia 11/12/2022 então necessita de tal prorrogação para dar tempo de seguir com a parte de montagem do termo de referência, planilha de custos, orçamentação, entre outros. Esta licitação é de grande proporção pois trata de limpeza pública de todo nosso município e para evitarmos de que por falta de tempo hábil a limpeza da cidade pare, precisamos de prorrogação de prazo. Também ressaltamos que tais serviços são essenciais para nosso município, pois graças a limpeza das vias públicas possibilitamos que a cidade tenha melhor aspecto visual possível, segurança e também diminuindo incidência de insetos e até mesmo animais peçonhentos."

O contrato foi prorrogado com respaldo no art. 57, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso).

De acordo com o informado pelo Município, em dezembro de 2022, houve a contratação da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – FUNDACE para a implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com o objetivo de estruturar o modelo de seleção para a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, principalmente devido ao novo marco regulatório do Saneamento Básico disposto pela Lei Federal nº 14.026/2020 e pela necessidade de eficiência dos serviços de limpeza urbana, conforme Dispensa Licitatória nº 73/2022 e Contrato Administrativo nº 824/2022.

Observa-se dos documentos juntados nos autos (peça 12), que o objeto se manteve idêntico pois, a varrição das vias públicas se trata de serviço essencial e contínuo, visando não apenas uma melhor aparência da cidade, mas também a prevenção de problemas ambientais e de saúde pública, garantindo o bem-estar social.

Assim, não há que se falar em continuidade contratual além do prazo permitido pela Lei Federal nº 8.666/93, já que foram aplicadas as disposições do art. 57, §4º da referida lei.

Quanto a alegação de "emergência por falta de planejamento nas contratações públicas", o Município informou que, como precaução a eventual demora de conclusão dos estudos desenvolvidos pela Fundação contratada, em 02/06/2023, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos protocolou Termo de Referência de Licitação para contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza e coleta de resíduos urbanos, no qual se incluiu o serviço de varrição de vias públicas. Em 26/10/2023 foi promovida a publicação do respectivo Edital licitatório do Pregão Eletrônico nº 161/2023[1], visando a contratação de empresa para execução dos serviços.

Entretanto, diante das impugnações apresentadas e pela necessidade de alteração dos termos editalícios, se fez necessária a suspensão do referido certame para diligências administrativas e nova republicação do Edital, o que interferiu no andamento do procedimento licitatório, e foi de encontro com o fim da vigência do Contrato Administrativo nº 1466/2017 (Pregão Presencial nº 264/2017), do qual restava apenas 17 (dezesete) dias, levando o Município a implementar, diante da essencialidade e continuidade afeta as serviços de varrição de ruas, procedimento de Dispensa Emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, pois, apesar de ter entrado com o pedido de nova licitação na modalidade

Pregão Eletrônico em tempo hábil, esta restou afetada em seu andamento diante as Impugnações apresentadas.

Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Acerta disso, no Contrato Administrativo nº 826/2023 (Dispensa de Licitação nº 112/2023), foi estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias no caso de renovação, em respeito ao dispositivo retromencionado (peça 23, fl. 4). Vejamos: Cláusula Sexta: DA VIGÊNCIA DA EXECUÇÃO

6.1 – O presente contrato terá vigência de execução de 90 dias, com início na data de 12/12/2023.

6.2 – O presente contrato terá prazo de vigência de 120 dias, com início na data de 12/12/2023.

6.3 – O contratado fica obrigado a aceitar, dentro do período de vigência do contrato, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na compra, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato.

6.4 – Os prazos de execução e vigência, poderão ser renovados, por acordo das partes, até o limite máximo de 180 dias, conforme preceitua o Inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993. (grifo nosso).

Nesse sentido, segue o entendimento deliberado em sessão do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1457/2011 – Plenário – TCU[2]

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1130/2019 - Primeira Câmara – TCU[3]

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

Destarte, não há se falar que a dispensa emergencial foi realizada de maneira irregular, considerando que foi implementada a fim de evitar riscos à população pela falta de prestação de serviços essenciais, como o acúmulo de lixo nas vias públicas, obstrução de sistemas de drenagem, surgimento de odores desagradáveis e propagação de doenças.

Quanto a contratação, através da Dispensa de Licitação nº 112/2023, da empresa anteriormente contratada no Pregão Eletrônico nº 264/17, do documento juntado à peça 23, fls. 13-15, tem-se que a Pesquisa de Preços implementada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos observou o conteúdo no Decreto Municipal nº 83/2021 (vigente à época), conforme disposto no §4º do artigo 5º[4], e aos requisitos do art. 26, caput, § único, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93[5], aplicando-se o menor dos orçamentos encontrados, não se vislumbra assim, irregularidades.

Ademais, para demonstrar inequívoca a sua atuação, o Município com observância irrestrita aos princípios constitucionais licitatórios que lhe são impostos, como os da eficiência e transparência, em razão da excepcionalidade da Contratação Direta Emergencial de nº 826/2023, previu a rescisão do Contrato decorrente da contratação direta quando da homologação do Pregão Eletrônico nº 161/2023. Vejamos:

Cláusula Sétima: DA RESCISÃO

7.1 – O presente termo poderá ter o prazo de execução e vigência encerrados, caso a homologação e contratação referente ao processo de licitação em andamento pelo Pregão Eletrônico nº 161/2023 ocorra antes dos prazos estipulados neste procedimento, diante do interesse público envolvido e advindo de nova contratualização para o mesmo objeto.

Deste modo, a análise dos autos, após detalhada justificativa pela Municipalidade carreado farta documentação, permite concluir, que como orientado pela coordenadoria técnica e pelo Parquet Ministerial, não se vislumbra qualquer indicativo de irregularidade na prorrogação contratual e mesmo em posterior contratação tenha ocorrido, sem ter sido identificada qualquer violação de lei local ou qualquer outro preceito ou princípio.

Por tais motivos, considerando que foram apresentadas justificativas plausíveis e, ante a ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, não se tem por caracterizada a justa causa para recebimento da presente Denúncia.

Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Município de C. Portal da Transparência. Pregão Eletrônico n.º 161/2023. Disponível em: [Licitacao - #161 \(cianorte.pr.gov.br\)](https://licitacao-tcu161.cianorte.pr.gov.br)

2. TCU. Acórdão nº 1130/2019 – Primeira Câmara. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da Sessão: 05/02/2019. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencias/selecionada/1130%252F2019/%2520%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc%2520sinonimos%253Dtrue>

3. TCU. Acórdão nº 1457/2011 – Plenário. Relator: Min. José Jorge. Data da Sessão: 01/06/2011. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/calamidade%2520p%252C%2525ABlica%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc%2520sinonimos%253Dtrue>

4. Art. 5º Na aquisição de bens e demais serviços, excluídos os previstos no artigo 4º, a pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: § 4º No caso em que, para formação do preço, apenas sejam utilizadas cotações oriundas do inciso VIII do caput deste artigo, o preço máximo a ser fixado no certame licitatório corresponderá ao menor valor encontrado

5. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

PROCESSO N.º: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2021), CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1235/24

Em atenção ao Despacho n.º 640/24 - CMEX (peça 334) proferido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Poder Executivo Municipal de Tunas do Paraná, por meio de seu representante legal, a fim de que comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item 'III' do Acórdão n.º 231/22 - Segunda Câmara (peça 290), uma vez que o prazo para tanto se extinguiu em 29/03/2024, sem nenhuma manifestação por parte da municipalidade.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 141305/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: ALCIONE LEMOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1236/24

Em face da Instrução n.º 4329/24-CGM (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ALCIONE LEMOS, chefe do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211141/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ELIO BOLZON JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1237/24

Em face da Instrução n.º 4053/24-CGM (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ELIO BOLZON JUNIOR, chefe do Poder Executivo do Município de Marquinho, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 200867/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: PATRIK MAGARI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1243/24

Em face da Instrução n.º 4349/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de PATRIK MAGARI, chefe do Poder Executivo do Município de Cerro Azul, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 508390/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE

PROCESSAMENTO S.A
PROCURADORES: FERNANDA RAMOS VIEIRA, THIAGO AMARAL DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1248/24
Considerando que o Município de Santa Helena revogou o Pregão Eletrônico n.º 052/2024 questionado na exordial, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, da Representante, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias: (i) esclareça se, diante da revogação do Pregão Eletrônico, deseja dar continuidade a presente Representação da Lei de Licitações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-752784/20
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
PROCURADOR:-EDNA APARECIDA EVANGELISTA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1172/24
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a proposição da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3432/24, para a realização da citação da Sra. Laura Dias Dalcanele Pereira Alves (Presidente do tomador no período de 31/03/2015 a 31/03/2017) e da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto (Presidente do tomador no período de 01/11/2017 a 29/05/2018), em razão de ter identificado que a justificativa da origem para a não execução do convênio, bem como par a não devolução integral dos recursos repassados se mostrava falha, na medida em que a glosa judicial na conta da entidade tomadora relatada não correspondeu à totalidade dos recursos municipais repassados.
2. Entretanto, previamente a essa deliberação, retornem os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que o convênio teve sua vigência de 17/03/2016 a 08/04/2018 e, portanto, já teriam decorrido cinco anos desde o término do prazo para a apresentação das contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-583693/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:-AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1256/24
1. Trata-se de Representação da Lei Licitações, proposta por Mundus Novus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face do Município de Ibiporã, relativamente ao Pregão Eletrônico 66/2024 (Processo Administrativo 923/2024), tipo menor preço por lote, para eventual contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados para as unidades básicas de saúde Orlando Pelisson (Jardim Bom Pastor) e José Silva Sá (Jardim Perola), pelo valor máximo de R\$ 79.160,73 (setenta e nove mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos), cujo início da sessão / disputa foi designado para as 9h do dia 23/08/2024. Segundo a representante, ao restringir a participação no certame apenas para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município de Ibiporã e na Região Metropolitana de Londrina, o instrumento convocatório violou os princípios da igualdade e da ampla concorrência, previstos na Constituição Federal, na Lei Federal de Licitações e no Decreto 10.024/19. Além disso, menciona que, embora os arts. 47 e 48 da LC n. 123/2006 tenham mitigado o alcance de tais princípios, eles não permitiriam a exclusividade local ou regional (em detrimento dos licitantes “de fora”), mas sim - justificadamente - a prioridade de contratação das ME/EPPs locais ou regionais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Em acréscimo, sustenta que o Município não justificou/fundamentou a peculiaridade do objeto, a ampliação da eficiência de políticas públicas e incentivo à inovação tecnológica, tampouco a existência de fornecedores competitivos sediados no local. Ao final, argumentando que a Administração corre o risco de não selecionar a proposta mais vantajosa, a representante pede que o instrumento convocatório seja retificado. Pelo Despacho GCIZL 1238/24 (peça 07), determinou-se a intimação do Município representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar. Intimados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 10/19), defendendo a regularidade do ato. É o relatório.
2. Considerando-se que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo esta Representação.
3. A Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Ibiporã e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.
4. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao

Ministério Público de Contas, para manifestação.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-548960/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-1258/24
1. Tendo-se em conta os esclarecimentos prestados pelo Município de Guaratuba, nas peças 12/14 e 15/17, remetam-se, com urgência, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Após, retornem conclusos para julgamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-293690/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICH, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-1259/24
1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-30748/13
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1260/24
1. Após as manifestações da Diretoria Jurídica, na Informação 432/24 (peça 383), bem como do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 435/24 (peça 385), vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Sr. João Claudio Derosso, referente itens “c”, “f” e “g” do Acórdão 4750/15 – Primeira Câmara, conforme indicado na Informação nº 2358/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
2. Conforme apontado em manifestações anteriores, a extinção da execução fiscal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também as multas administrativas, constantes nas alíneas “f” e “g” do Acórdão nº 4750/15 – Primeira Câmara. Também foi enfatizado que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município foi prejudicado. Dentro desse contexto, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejudicado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-22834/13
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RELINDO SCHLEGEL, TV INDEPENDENCIA LTDA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABRICIO MASSARDO, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, SERGIO BOTTO DE LACERDA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1261/24

1. Após as manifestações da Diretoria Jurídica, na Informação 431/24 (peça 261), bem como do Ministério Público de Contas, mediante Parecer 789/24 (peça 263), vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca das medidas que deverão ser adotadas, em razão da extinção da execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, visando à cobrança das multas impostas ao Senhor Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, referente aos itens "c" e "d" do Acórdão 5830/15 – Primeira Câmara, conforme indicado na Informação nº 2353/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Conforme apontado em manifestações anteriores, a extinção da execução fiscal envolveu não só a multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do interessado, como também a multa administrativa, constante na alínea "d" do Acórdão nº 5830/15 – Primeira Câmara.

Também foi enfatizado que, após a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 1011, fazendo a delimitação do tema 642, exclusivamente, em relação às multas proporcionais ao dano aplicadas em desfavor de agentes municipais quando o município for prejudicado.

Dentro desse contexto, restou acordado em reunião entre representantes desta Corte e a Procuradoria Geral do Estado, que a estratégia para reversão dessa decisão judicial e de outras semelhantes, já com trânsito em julgado, será definida em conjunto, conforme descrito na Informação nº 474/24, da Diretoria Jurídica, constante na peça 15, dos autos 472974/24:

Em atenção ao despacho acostado à peça n.º 12, esta Diretoria Jurídica informa que, em reunião junto a membros da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, de que participaram não só integrantes desta unidade, mas também um representante da CMEX, ficou acordado, perante os procuradores, que as questões levantadas pela CMEX serão analisadas diretamente pela PGE, enquanto órgão responsável pela gestão e cobrança dos créditos da Fazenda Pública, inclusive os oriundos das sanções aplicadas por esta Corte.

Para tanto, foi solicitado que a CMEX elabore uma relação dos créditos por ela monitorados, com discriminação da natureza de cada um, segundo as espécies de sanção aplicadas por este Tribunal, de sorte a subsidiar a remessa de ofício ao Procurador-Geral daquele órgão, a ser elaborado pelo Gabinete da Presidência, a fim de que seus procuradores proponham a melhor estratégia a ser adotada para operacionalizar a cobrança dos respectivos débitos.

É a informação.

Nessas condições, às quais se soma o fato de que está em pauta de julgamento o Prejudicado 245321/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que versa sobre o referido tema 642-STF, deixo de determinar, neste momento, a adoção de qualquer medida persecutória até a ulterior decisão sobre a estratégia a ser tomada para cobrança dos referidos débitos.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-470678/24
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-1263/24

1. Trata-se de Denúncia em que o peticionante alega que o denunciado deixou de responder, injustificadamente, a dois requerimentos administrativos de acesso à informação (Peças 4 e 5), formulados com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e art. 7º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio do qual solicitara "acesso aos documentos do SEI referentes aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de transporte urbano".

Diante do exposto, requer providências quanto à ausência de resposta, nos termos das sanções previstas pela Lei de Acesso à Informação.

Pelo Despacho nº 933/24 (peça 7), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, foi determinada a intimação da Companhia denunciada e seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

Contudo, conforme certidão de nº 718/24 anexada ao feito pela Diretoria de Protocolo no evento 13, referida Companhia e o respectivo gestor deixaram transcorrer in albis o prazo concedido sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos. Vieram os autos.

2. Conforme relatado, o denunciante alega que, ao menos por duas vezes[1], injustificadamente, não obteve êxito em relação a requerimentos endereçados à denunciada com vistas à retirada da restrição de acesso às informações e documentos constantes dos processos de aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessionárias de transporte urbano (SEIs nº 62.002055/2021-62, nº 62.002295/2021-67 e nº 62.005532/2023-11).

Outrossim, oportunizada a manifestação preliminar (Despacho n. 933/24 – peça 7), os denunciados permaneceram-se inertes.

3. Nesse sentido, tendo em vista que a conduta da denunciada, até então não justificada, pode, em tese, configurar contrariedade ao art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, passível de responsabilização nos termos do art. 32 do mesmo diploma legal, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Companhia denunciada e seu atual gestor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercerem o contraditório em face das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que também deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. SEI nº 19.002.222513/2023-82 – autuado em 19/12/2023 (peça 4); e
SEI nº 19.002.065017/2024-04 – autuado em 08/04/2024 (peça 5).

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-462/24
Autorizo a juntada dos documentos às peças 168 e 169.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste acerca da documentação acostada aos autos, informando se houve o cumprimento do Acórdão n.º 932/22 – Primeira Câmara (peça 124).

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-340480/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-INGRID OLIVEIRA DANIELLI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-463/24

Ante o exposto na Instrução n.º 4245/24 – CGM (peça 12) e no Parecer n.º 456/24 – 1PC (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FÓZ PREVIDÊNCIA (FÓZPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-558612/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE, CARINE LISE, CARLA VALERIA PILONETTO, CAROLINE MUNDEL, CLEIVEZ BELTRAME, CRISTIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DETANIA KRAUS DE SOUZA, DIEGO ANTONIO BAGGIO, EDNEIA TALITA PILONETTO, ELAIR SALETE DE FREITAS, ELENIR SIQUEIRA CORREA, EVANDRO SOEIRO PILONETTO, EVERTON DIONAS DA SILVA, GABRIELA SIEBERT MARCHETTI, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, INDIANARA DUARTE DE SOUZA DA SILVA, INGRIDI FERNANDA DE BONA, JAINE LEONARSKI, JOSIELI GONCALVES LOPES, JUCIMAR GIRARDELLO DE FREITAS, KEILA CRISTINA RODRIGUES SOARES, KELI GESSICA MARTINELLO COSTA, KELLEN COLODA KRASSOTA, KELLEN FERNANDES KRENCHINSKI, LILIAMARA APARECIDA DE LIMA, LUCAS CAMPOS DE ALMEIDA, LUCAS RODRIGO ECKER, LUCIANDRA MOLINETE, LUCIMARA FATIMA BELETINI, LUIZ CARLOS DUARTE, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARINDIA CORREIA DO AMARAL, MICHELE SERGEL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, PAULO SERGIO DO CARMO, QUELI APARECIDA SBARAINI, RENATO BORATHO, ROSELENE IZABEL DE CAMPOS, RUDINEI CARDOSO DA SILVA, SARITA MARIOTTI GHIZZI, SIMONE DE LIMA, SIMPLICIANO LUIZ SCHERVINSKI VILLWOCK, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, VALMIR SERATTO, WILLIAM CITTADIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2019, publicado no dia 06/07/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11342/24 - CAGE - Fase 4 - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 776/24 - 3PC - peça 18) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-139044/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DESPACHO N.º:-135/24

1. Trata-se de processo de análise de legalidade de Ato de Inativação da aposentadoria concedida ao servidor Domingos Gomes Pereira Neto, ocupante do cargo de Agente Operacional Público junto ao Município de Londrina.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12308/24 (peça 18), em suma, recomendou o sobrestamento do feito, devido à tramitação da Consulta nº 352090/22. Tendo em vista que os autos tratam da possibilidade de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social para servidores contratados antes da Constituição de 1988 inclusive para os que não foram submetidos à concurso público, com evidente cotejo ao presente caso.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 796/24 (peça 21), afirma não se opor ao sobrestamento do feito até ulterior decisão no referido expediente em trâmite.

4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Consulta nº 352090/22.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 210/24

Processo nº: 246007/14

Data e hora da redistribuição: 27/08/2024 15:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, ONILDO GELATTI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 27/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 212/24

Processo nº: 118702/24

Data e hora da redistribuição: 27/08/2024 17:55:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ALINE KESLEN FROHLICH DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO, BRUNO TAVARES DE SOUZA ORTIZ, CARINA RODRIGUES SOARES, EDSON FABRIN JUNIOR, ELLEN NUNES DOMINGOS, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIO MEIRA RAMOS, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, GRACIELLI CONSTANTINO E OUTROS

Exercício: 2024

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso n.º 265/24 – GCSTAP.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

DP, em 27/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4899/2024

Processo Nº: 105970/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 07:58:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS VERTUAN, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art.

51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4900/2024

Processo Nº: 207794/20

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:03:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODINIR CAMILO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4901/2024

Processo Nº: 497742/23

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:11:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4902/2024

Processo Nº: 25220/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:19:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUANE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHILESKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4903/2024

Processo Nº: 568716/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:25:04

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4904/2024

Processo Nº: 728230/23

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:29:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIELE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4905/2024

Processo Nº: 717025/23

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:37:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADRIANA DA SILVA MEIRA, ALESSANDRA CARLOS, ALINE ADRIANA DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, AMANDA SOUZA DOS SANTOS, ANDREA JOSLIN, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, CAMILA APARECIDA GUBAUA, CINTIA MONTEIRO LEAL, DAIANE TRICHEZ MACHADO PENKAL E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4906/2024

Processo Nº: 500747/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:36:48

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4907/2024

Processo Nº: 732709/23

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 08:44:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4908/2024

Processo Nº: 592315/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 10:14:27
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4909/2024

Processo Nº: 595152/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 10:43:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: SERGIO LUIZ BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4910/2024

Processo Nº: 771251/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 11:13:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA KOMAR, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, JOCASTA LARA WYDYSZ, KARYLENE CAMARGO, MARCIA REGINA FERRARI E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 514871/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4911/2024

Processo Nº: 533116/18

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 11:21:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADRIANA ELI DE CARVALHO E SOUZA, ALINE FRANCIELI DE ANDRADE PEREIRA MELLO, AMANDA NOVADEZIKI DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOZA PEDROSO, ANA ESTER RIBEIRO DA SILVA MANTOVANI, ANDERSON DE OLIVEIRA, CHRISTHIAN SOUZA GIMENEZ, CLEVERSON LOURENCO GONCALVES, DEBORA ELIAS E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54210/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783693/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4912/2024

Processo Nº: 580180/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 15:32:04
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4913/2024

Processo Nº: 596329/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 15:50:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4914/2024

Processo Nº: 595896/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 16:04:57
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4915/2024

Processo Nº: 24333/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 16:36:05
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4916/2024

Processo Nº: 596701/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 16:51:37
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4918/2024

Processo Nº: 596876/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 17:40:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4919/2024

Processo Nº: 596914/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 17:52:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4921/2024

Processo Nº: 596957/24

Data e hora da distribuição: 27/08/2024 18:02:12
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS
Interessado: MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-605670/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ANDREA TAVARES DE ALMEIDA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3314/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12615/24 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-349453/24

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, GILSON JOSE DE GOIS, IRINEU SOTTORIVA, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA SOTTORIVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3315/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12853/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-654278/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3316/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12716/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714367/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-ADELMO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANTONIA DE FATIMA PEREIRA MELO TEIXEIRA, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, CLEITON ANDRE DE MELO GUERREIRO, CRISTIAN PAULO SKAVINSKI BIATO, DAIANA RIBEIRO CARNEIRO, DANIELI MAINARDES GUERREIRO, DRIELLY KAVA MANZETI DA SILVA, ERALDO JOSE BRIZOLA ROQUE, FERNANDA GOMES ARANHA, GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES, IAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ISABELA PEIXOTO DO AMARAL MACIEL, LARISSA KOLLER SIQUEIRA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LORENA VITORIA DE OLIVEIRA EUZEBIO, MARCIO STEINLE, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIANA FERNANDA DOS SANTOS CUNHA, MICHELI MARTINS DE FREITAS, MIRINES MARTINS, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILA APARECIDA LUZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3317/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12419/24 - CAGE peça nº 78: - MUNICIPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647112/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALAN CARNEIRO MARQUES, CAROLINE DELFINO GONCALVES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FERNANDA PORTELA ANDRADE, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JULIA CABRAL DA COSTA, LEO ARAUJO MARTINS, MARIANA NUNES DE JESUS NASCIMENTO, PATRICIA DOS SANTOS COUTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3318/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12543/24 - CAGE peça nº 10: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-664297/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-DEBORA ADRIELLY VILA, DEBORA CRISTINA MARQUES, DYENIFFER JESSICA BEZERRA PARISOTO, FLAVIA OSMARIN TOSTI, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GIOVANNA FOQUEZATTO ALBANEZE, GISELE CUNHA ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS, MARCIO DE MATTOS, SIMONE VIANA DA SILVA, SUZANA MARTINS DE SOUZA, TAMIRES VICENTE BENETON, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3319/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12556/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417246/24

ORIGEM-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-FRANCISCO ZANICOTTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3320/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12708/24 - CAGE peça nº 51: - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-678026/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAO VOLPATO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3321/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12548/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344245/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ALINE KOSLOSKI MIRANDA DE OLIVEIRA TRINDADE, ANTONIA LUCY LIMA MAIA, BRUNA HELOIZA KACHAROWSKI PEREIRA, CAMILA KRETT APARECIDO, CAMILA SOARES LOTSCH, CIDIA LIMA SOUSA, CLAYTON HEPP GRAEBIN, CRISTHIELLE DE CARVALHO GARCIA, DANYELLE MARIA COSTA ARANTES, FRANCELIZE NOVICKI, FRANCIELE SAVICKI, GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARCIA F DE PAULA RAMOS JACCON, MARGARIDA MARIA SINGER, MARISTELA DO ROCIO DITTER, MARLENE FERREIRA, MIRIAN JESUS DA SILVA, RAFAELA BATISTA DE FIGUEIREDO FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA GEPFRIE COELHO, SAMARA STARADUB, TAMIRIS MULLER STECZ, TATIANA APARECIDA NARDO BOTINI, VANIA LUCIA PEREIRA CINTRA SANGALETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3322/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12633/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-420018/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3336/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12670/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826592/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO CARLOTTI, EDILSON GARCIA KALAT, JOAO RICARDO WEIBER, JOSE GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SERGIO STRAUB CORDEIRO, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3337/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12697/24 - CAGE peça nº 75: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-565000/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ADELIA REGINA PORCEL, ADENILSON MARTINS, ADEVANICE

DE SOUZA ESQUITINI, ADRIANA APARECIDA JARDIM GOES, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GIMENES CONSTANTINO, ADRIANA PATRICIA DOS SANTOS, ADRIANA PIRES SASSI, ADRIANA RODRIGUES FERREIRA DE GOIS, AFONSO EDUARDO SOARES, ALANA DA SILVA FIOREZZE, ALCINA ISIDORO, ALDA DUTRA FURTADO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONCEICAO ACOSTA, ALESSANDRA OSTE, ALESSANDRA REGINA CHINI, ALESSANDRA SGORLON, ALESSANDRA VANESSA DA CRUZ FAVARO, ALEXANDRA RUMY SUZUKI, ALESSANDRA GOUVEIA DA CRUZ, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALINE ALVARES, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE APARECIDA GIAMFELICE, ALINE APARECIDA LEME FERREIRA, ALINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE DA SILVA FELIPIAQUI CHRISTAN, ALINE FRANCIELE MOREIRA LEMOS, AMANDA KELLY DANTAS, AMAURI ALMEIDA VALERIO, ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA CAROLINA PRYSTUPA, ANA CAROLINA STRASSACAPA, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES DUTRA, ANA CLAUDIA DE SIQUEIRA, ANA CLAUDIA DE SOUZA ROMAM, ANA CLAUDIA PAPA NAVARRO, ANA GABRIELA DO NASCIMENTO ORTEGA RIBEIRO, ANA MARIA DARODDA STACHUKA, ANA MARIA DIAS SILVA MARTINS, ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE OLIVEIRA PONTIN, ANA PAULA PIETSRZAK, ANDERSON FORCATO, ANDRE DOS SANTOS MOLINARE, ANDREIA CAROLINE RISSA, ANDREIA CRISTINA CARDOSO, ANDRESSA CAVAZZINI, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANDREZA PRECINOTO FERREIRA GUERREIRO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARIA PONTIN, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, ANGELINA COELHO GOMES, ANNE MARIE DE OLIVEIRA FERNANDES, ARIANE CRISTINA RUTHES, ARIANE SIMONI MARCELI, ARYADNA VILMA DA SILVA BIZ, AUREA MARIA DE SOUZA RAMALHO, BALMER CAVERSAN, BEATRIZ ALVES CAVALCANTI, BEATRIZ MEDEIROS ROGERI DA SILVA, BIANCA CAROLINE FRANCA MACEDO, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA EMANUELE ILKIU FRANCA, BRIANE REGINA DA SILVA, BRUNA CARLA CHIANFA MENEGASSI, BRUNA DE LIMA REBELO ESTEVES, BRUNA EMILY DE OLIVEIRA, BRUNA GABRIELI FOLLADOR, BRUNO CESAR DA SILVA, BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA, BRUNO DOUGLAS MORENO GOMES, BRUNO MARTELOSSI TRETTENE, CAMILA ASTUTTI BERARDI DE MATOS, CAMILA MELCHIOR MIRANDA, CARLA BEATRIZ DE MACEDO VIEIRA MARCELINO, CARLOS EDUARDO PONTIN, CARLOS HENRIQUE COMIN, CAROLINE GARCIA PERDIGAO BERTONCIN DE LIMA, CAROLINE VERONEZ GOUVEA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, CINTIA SIMONE MARCELLI, CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA CATIA CEOLIN, CLAUDIA DE ANDRADE OKAMOTO SATO, CLAUDIA MARIA DA SILVA, CLAUDIA REGINA DA SILVA PINTO, CLAUDIA SIMONE DO PRADO MALDONADO, CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS, CLEBER SANTOS RODRIGUES, CLEITA ANTUNES FERREIRA LAVERDE, CLEUNICE RIBEIRO ALVES, CLEVERSON BASTOS DE ALMEIDA, CRISTIANE TOTOLLO DE OLIVEIRA SANTOS, CRISTINA VIVIANE DA SILVA, DACIRELI BRITO ALBUQUERQUE ALVES, DAIANE ALTAIRA VIEIRA, DAIANE LEANDRO, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAIAIRA RESTE DOS SANTOS, DALILA FERREIRA SANCHES, DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DANIELA APARECIDA DA SILVA, DANIELA CRISTINA RAMOS CAVERSAN, DANIELE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA, DANIELE CRISTINE LUZ SERAFIM, DANIELE RIBEIRO DA ROCHA MENDES, DANIELE YABLONSKI CAMINHA, DANIELE ZUNTINI RIBEIRO, DANIELLA CAROLINE RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA, DAYANE DA ROCHA GONCALVES, DEBORA DAIANE DE SOUZA CARNIEL, DEBORA DAYANE ARAUJO FERMINO, DEBORA GROTTTE DE MORAIS, DENISE ALESSANDRA DE ALMEIDA, DENIZE GASPAROTO PIVETA, DIANA ANDRADE DOS SANTOS, DILMA FERREIRA LEITE SOARES, DOLORES DE FATIMA MORENO LOPES DE PAULA NOGUEIRA, EDICLEIA APARECIDA TARDIVO, EDNA AMARAL SILVA, EDNEA MARTINS PIRES BETTIN, EDUARDO DE MELO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELAINE CRISTINA CORREA, ELAINE FAVERZANI, ELAINE LUCI DE OLIVEIRA, ELAINE PATRICIA RUTHES DE SOUZA, ELEN DIENE PONTES OROSCO, ELENICE MARRONI, ELIANA DE OLIVEIRA FARIAS, ELIANE GOMES DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA MOREIRA, ELISANGELA CAMARGOS SIMIELLI GOMES DA SILVA, ELISANGELA CORREA CEZAR, ELISANGELA MARTINS, ELISANGELA RAMOS VIEIRA, ELIZABETE DOS SANTOS ARAUJO, ELIZETE TEREZINHA DA SILVA BETTAZZA, ELIZEU DA SILVA DE SOUZA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EMERSON ANDRE NANINI DOS SANTOS, EMILENE MORENO LOURENCO, EMILY CAROLINE MANOEL, ENILDA MARA MONTEIRO, ERICA ANTONIA GRASSI, ERIKA APARECIDA PICOLLO, ERIKA VELICE MORENO GIGLIOTTI, ERON JOSE GASPAR, ESTELA CANDIDA DA SILVA, EUNICE DE MELO AKIYAMA, EVA ALEXANDRA GOMES DA SILVA, EVANDRO HUBARYK DE MORAES, EZEQUIEL TEODORO DA SILVA, FABIANA GOUVEIA CALCAGNI, FABIANA PATRICIA PIRES NERI, FABIANE CRISTINA DOS SANTOS, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FABIANE NATALIA BETTIN, FABIOLA REGGIANE DO PRADO DIONIZIO, FATIMA APARECIDA LEAL, FATIMA CRISTINA FLORENTINO PINHEIRO, FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA, FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA CLAUDINO DA SILVA, FLAVIA KARINA DOS SANTOS, FLAVIA THAIS RAMOS, FLAVIA TOZZI, FLAVIO AUGUSTO GLADE HENCKI, FRANCIANE DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELE MARTINS LOPES CORREA, FRANCIELLE FERNANDES MORENO PICOLI, FRANCIELLE HELENA DE LIMA, FRANCIELLY JOSE DA SILVA FERREIRA, FRANCISCA NAZARE MUNIZ COELHO, GABRIELA APARECIDA SANTIAGO, GABRIELA DOS SANTOS FRANCISCO, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MANFRINATO ROMEIRO, GABRIELA SARTORI RIMOLDI, GELIANE NUNES LUZ, GERSON CALIXTO DE OLIVEIRA, GIOVANA MURAKAMI, GISELE SCHULZ BUZUTTI, GISLAINE APARECIDA CALDEIRA DE SOUZA, GISLAINE FERREIRA GOMES, GLAUCIA CARINA SCANDALO, GLEIZIANE DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE, GLENDA CASSIA FERDINANDE MILANI, GRACE RENATA CIANFA, GRAZIELA KERN SARAIVA, GUILHERME APARECIDO PEREIRA DUARTE, GUILHERME ROGERIO VALADAO, HANNA CLAUDIA FERRANTI LORENA, HELOISA FERNANDES NUNES SIMONGINI, HEVILIN ESTFANI DE OLIVEIRA, ILZA BALAN LEITE DE OLIVEIRA, INGRID BATISTA, INGRID FRANCYELLE AMANTINO, INGRID NAYARA HOFFMAN BATISTA, IVAN RICARDO COLOMBO, IVANILDE APARECIDA DIAS ALVES, IZABEL TEIXEIRA BERSON, JACKELINE MATSUOKA ZANATTA DO PRADO, JANAINÉ

APARECIDA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, JANAINÉ DE ALMEIDA SESTARI TREVIZOLLI, JAQUELINE CHICONATTO, JAQUELINE INACIO DA SILVA, JAQUELINE JOANA LUCIANO, JAQUELINE ZAREMELLA AUGUSTO, JESSICA ALESSANDRA SBROLINI, JESSICA CARDOSO SILVA, JESSICA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO, JESSICA FERNANDA SARTORI, JESSICA KAROLINE VAVRA, JOANA GAIZ PELEGRINO BASQUI, JOAO ALBERICO BONIN, JOAO VITOR DA COSTA DAGNON, JOELMA MARTINS RODRIGUES, JOICE MARA DA SILVA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, JONATHAN GARCIA LEAL, JORDANA DE SOUZA DIAS, JOSE SEVERINO DA SILVA JUNIOR, JOSIANE APARECIDA POLICARPO, JOSILENE DE FATIMA JULIANO, JOYCE ZAVARIZ LOPES, JUCILEIDE APARECIDA HONORATO DE MORAES, JULIANA ADRIANA ALVES, JULIANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA DA SILVA ORTIZ, JULIANA DIAS DA SILVA, JULIANA GALASSI PERES BORBA, JULIANA STORTE DAVANCO, JULY LOUISE COSTA NUNES, JUNIOMAR RAMOS, JUSSARA DE MORAES COELHO AUGUSTO, KAREN DE OLIVEIRA SOUZA, KARINA DA SILVA MOREIRA, KARINE GONCALVES CAOVILLA, KARLA DE LISNEY FERNANDES ROSOLEN, KAROLAYNE TALITA LUNARDELLO, KAROLINE GUADAGUINI FERNANDES, KASSIA CORREIA FREITAS, KATIA CRISTINA LAJARIN STUTZ, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, KEICIELLY DE MORAES NAMUR SOARES, KEILA CRISTINA DA SILVA, KELLE GUIMARAES DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, KELLY RODRIGUES ARAUJO, KELY DA COSTA GOMES DE MELLO, KETHELEN NATHALIA ROSSINI, LARIANA EVELINE CANDIDO TSUKAHARA, LARISSA DE CASSIA DOS SANTOS RUIS, LARISSA ELLEN COELHO, LARISSA SUZANNE VARGAS DOS REIS, LEANDRO APARECIDO FORNAZIERI, LEANDRO CARDOSO MOREIRA, LETICIA DO NASCIMENTO MATIAS LEITE, LIAMARA BIRBL MARTINS, LIDIANA ANDREIA VARGAS, LIGIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO, LIGIA PRICILIA ALVES DOS SANTOS, LILIAN CARDOSO PIANCA DO AMARAL, LOURDES GUERREIRO DA SILVA, LUANA FIRMINO FONZAR, LUANA HARUKA KAWAGOE, LUANA MACHADO TARDIVO, LUCELIA BRUNA RIMOLDI DE OLIVEIRA, LUCIANA APARECIDA DE GODOI, LUCIANA DO CARMO FORCATO MANTOVANI, LUCIANA JESUATO, LUCILAINE DA SILVA FERREIRA MIRANDA, LUCINEIA APARECIDA DE MORAES, LUCINEIA GONCALVES DA SILVA CARNETTO, LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO, LUIZ AUGUSTO GUAPO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, LUSIA MARIA DE FIGUEIREDO, LUZIA APARECIDA DE SOUZA, MAGDIEL COIS, MAGNA BATISTA ELIAS DE OLIVEIRA, MAICON DEPIERI, MARCELO SOUZA DOS SANTOS, MARCIA ANDREA FACCINA, MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, MARCIA APARECIDA RAMOS, MARCIA APARECIDA RODRIGUES CASSATI, MARCIA CRISTIANE CANGUCU RODRIGUES DE SOUZA, MARCIA DIAS, MARCIA REGINA FLORES DE CARVALHO VILASBOA, MARCIANO BERTOLINO BARBOSA, MARCIO ALVES SANTOS OLIVEIRA, MARCIO ANGELO DA COSTA GUIMARAES, MARCOS ALEXANDRE DA SILVEIRA, MARGARETE DE SOUZA E COSTA, MARGARETE DIAS DOS SANTOS FACIOLI, MARIA APARECIDA FIGUEIREDO BONFIM, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA CECHELIN ROBERTO, MARIA CAROLINE DANE DOS SANTOS, MARIA CRISTINA BRANCO CAVALCANTE, MARIA DA PIEDADE LOPES TARGINO, MARIA DE JESUS GUTIERRES, MARIA ELISABETE ALVES, MARIA INEZ PEREIRA BARROSO, MARIA JOSE DA SILVA DE CASTRO, MARIA LUCIA PONTES DUTRA, MARIA MARLENE DE FREITAS, MARIA ROSIMARE DE LIMA DA SILVA, MARIANA CAVALCANTE MATHIAS, MARIANA DE SAO JOSE BORMIO, MARIANA LAILE FRANCA, MARIANE DA MATTA, MARIANE LOZANO DA SILVA, MARIANE ROMANI OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIANGELA GARBELINI, MARLENE APARECIDA GOMES, MARLENE COMBINATO, MARLUCE MAYARA RODRIGUES, MARRY JOLY CAMPANA FONTANELLA, MATEUS ALEXANDRE DE FARIA, MAYRA MARA XAVIER, MICHELE DAIANI LIBERATI, MICHELE GOGOLA, MIGUEL DE ARAUJO MOURA, MIRIAM GRAVENA DE OLIVEIRA, MIRIAM KROIN, MIRIAM CRISTINA SCARPELINI, MIRIAN YOSHIKO SUZUKI DE FREITAS, MONALICE DA SILVA DE OLIVIERI, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, MONICA DA SILVA ANDRE, MONICA DO NASCIMENTO, MONICA SANTOS VEINE, MUNGUETE CRISTINA PERES, MURILO LUIZ BURIM, NADIA PATUCI, NAIARA DE ALMEIDA MORENO, NAIARA FERNANDA OLIVEIRA DE SANTANA, NAIARA PINHATTI RAUPTMAN, NARCIZA DE CAMPOS MACHADO, NATALIA ALMEIDA DE BARROS, NATALIA CORDEIRO LISBOA, NATALIA JERONIMO DOS REIS QUINTANA, NATALIA SOTORIVA BRUST, NATYARA DE DEUS DE SOUZA, NAYLA LAIS FERREIRA MAZZETTO, NICE AKEMI TOKAIRIN, NICEIA APARECIDA RODRIGUES, NICOLE CAROLINE BARATELLA BONUGLI, NILE BARRABAS MARIANO, NOELI DA PAIXAO RODRIGUES, NOEMI MARTIN, PALOMA MOREIRA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA LOPES, PATRICIA DE JESUS PINTO, PATRICIA JAQUELINE SOARES DOS SANTOS SCHWENDLER, PATRICIA MORAIS LOPES PEREIRA, PATRICIA OLIVEIRA LOPES, PAULA CARINA DA SILVA, PAULO EDSON RIBEIRO, PAULO JORGE DIAS FILHO, PRISCILA DE QUEIROZ MIRANDA, PRISCILA DE SOUZA DOS SANTOS, QUELITA CAETANO DA SILVA NAVARRO, RAFAEL HENRIQUE DIAS GUISO, RAFAEL MACHADO DA SILVA, RAFAEL SILVA SANTOS, RAFAELA FERREIRA DA SILVA, RAYNA NICOLE BERNARDES DE BRITO, REBECCA QUEIROZ DE SOUZA, REGIANE VICENTIN, REGINA APARECIDA SANTOS DA SILVA, REGINA LEDIANE DE ALMEIDA MACEDO, REGINALDO DE LIMA SILVA, RENATA MORENO DOS SANTOS, RICARDO MAURÍCIO DE CASTRO, RICARDO ROCHA, ROBERTO HEIDECKE, ROBSON LUIZ SKAVINSKI, ROGERIA APARECIDA BELLO DE SENA, ROGERIO DE SOUZA LIMA, ROGERIO DIAS DE FREITAS, ROGERIO NAKAGAWA SATO, ROSA DE MOURA, ROSALICE MUNHOZ CROZATTO, ROSANA CRISTINA BATISTA STEIN, ROSANA MARIA GARCIA LIFANTE, ROSANA MARIA JULIANI SANCHES, ROSANGELA MARIUSA DIAS MIRANDA, ROSICLEIA ONOFRE DA SILVA, ROSILAINE FERREIRA GUIMARAES LITWINZUK, ROSILDA DE ALMEIDA SANTOS, ROSIMEIRE APARECIDA POLI LOPES, RUBIA APARECIDA BURSSD CABRAL, SAMARA CLAUDINO RAFAEL, SANDRA FERNANDES LOPES, SANDRA LUCIA DE PAULO CATA PRETA, SANDRA MARA SILVA DE ARAUJO, SARA NICACIA DE SOUZA, SARA SILVERIA FERREIRA, SERGIO DA SILVA SOUZA, SERGIO FREITAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SHIRLEY DIAS FERREIRA GATZ, SILVIA BUENO MESSIAS, SILVIA CRISTINA TEIXEIRA SOUZA ZAMARIANO, SILVIA MARA EGEE DA SILVA, SILVIA MARIA FERREIRA PINHEIRO, SILVIA REGINA PEREIRA COUTO DE SOUZA, SIMONE APARECIDA

PEREIRA, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, SINTHIA RAMOS BUQUE, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SOLANGE CRISTINA BERNARDY, SONIA MARIA DARIO, SONIA MARIA REZENDE, SUELI APARECIDA LUNHANI RAVAZZI, SUSANA DA SILVA BORGES MIGUEL, SUSANA JACOMETE ALEXANDRE, SUSANA MARIA MERCI DOS SANTOS, SUZANA SOARES SEVERINO, TAINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, TALITA DE PAULA SCARCELLI, TALITA OLIVEIRA VARGAS, TAMIRES APARECIDA VICTOR, TANIA UMEKA ARAKI, TATIANA CAROLINA CHAGAS DA SILVA, TATIANA DE SOUSA MORENO, TATIANE PEREIRA DA ROCHA DE CAMARGO, TAYLA JAMAIRA DE AGUIAR SIQUEIRA, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAIS FERNANDA FAIAO, THAIS GISELE FIGUEIRA DA SILVA, THAIS MAYARA DA SILVA DE PAULA, THAIS ROBERTA MUNHOZ DA SILVA, THAISSE CRISTINE LEIKA TANAKA, THAIZ DI NARDO BOLSOK, THALITA INACIO DOS SANTOS, THIAGO COSMO LOPES, THIAGO HENRIQUE BERNARDI, THIAGO HENRIQUE TEODORO HENRIQUE, TIMOTEO DE FREITAS MACIEL, VAGNA DIAS, VALERIA CRISTINA LANCONI, VALERIA RIBEIRO DE ANDRADE, VALQUIRIA ALVES DA SILVA, VANESSA APARECIDA DIAS, VANESSA APARECIDA PIASSI, VANESSA PEREIRA MAZZARON, VANESSA SIMOES, VANESSA YUKIE YAMANAKA, VANIA APARECIDA GONCALVES, VERA LUCIA ROMAN CERVATTI, VERA NICE PELOGIA, VERONICA APARECIDA DA SILVEIRA, VICTOR IVAN VAROTE, VILCEIA REGINA LOPES JUNQUEIRA, VIVIANE VICENTINI, WILLIAM AUGUSTO DA SILVA FREITAS, YASMIN CAROLINE RIBEIRO EZIQUEL, YASMIN PEREIRA COVRE, ZAIRA PALDINHO MONTANI DINIZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3338/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12678/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-504289/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3339/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12751/24 - CAGE peça nº 45: - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-568414/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALE, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHAYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3340/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12723/24 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830956/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3341/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12764/24 - CAGE peça nº 73: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842237/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3342/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12735/24 - CAGE peça nº 78: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646616/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA ALINE SCHLOSSER, EDILAMARTE GONCALVES DA SILVA PIMPIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3343/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12745/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-616571/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-FABIANA YUKIKO TSUCHIYA, ISIS VIEIRA RODRIGUES, NEUZIELE SOUZA DA SILVA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3344/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12789/24 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617063/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-BRUNA BEATRIZ BORGES, SAME SAAB, SANDRO BATISTA MORAIS, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3345/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12796/24 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617659/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ADRIANA RAQUEL XAVIER DA SILVA, IVONETE DE LELIS, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3346/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12800/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617799/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ANDERSON BARBOSA BATISTA, LAYSLA MUNIZ MAMUS, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3347/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12813/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714006/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE JIMENEZ ORMIANIN, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3348/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12563/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 27 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738967/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, ISADORA CORREA FOES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KARLENE LEA AZEVEDO FERNANDES, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MAYARA GOMES CORREA, THAINA MARINA CUSTODIO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3349/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12564/24 - CAGE peça nº 7: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686231/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, VANESSA CORDEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3350/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12560/24 - CAGE peça nº 7:
- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28011/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ADRIANA DE SOUZA GUEDES, ADRIANA VIEIRA BAPTISTUCI, ADRIANA VIVIA FURLAN, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALISON DIAS DE AGUIAR, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA VERGINIA ATAIDE GASPARETO FREITAS, ANDRE NAKAHARA HIRATA, ANDREIA MAIARA NOGUEIRA, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA LUCINEIDE FAKETI, ARIADNE BELO DE OLIVEIRA, ARIANE GAIGUER, BARBARA SPLENDOR CARNEIRO, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA, BRUNA KAORI FUJII, BRUNA RAFAELA LISBOA DA SILVA, CELIA BRANDAO PINETTI, CLAUDIA FAVERO DELFINO DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA SILVA, CLELIA APARECIDA DE PAULO, DAIANE JERONIMO DA SILVA, DALICIA DE LOURDES NASCIMENTO, DALVA LAURENTINO DE OLIVEIRA, DIRCENEIA BALICO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, ESTELINA PEREIRA DE MELO, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIO BATISTA NOGUEIRA, FLAVIA OLIVEIRA DE ARAUJO, FRANCISLAINE DA CONCEICAO, GIOVANA CARDOSO ALVES, GIOVANI GIANINI LEANDRO, GISELE DE SOUZA FORTUNATO, GISELE DE SOUZA FURTADO, GUSTAVO HENRIQUE SANCHES, IRENE DE FATIMA RIBEIRO, ISABEL PINHEIRO ALMEIDA DE MATOS, IZABEL TEIXEIRA BERSON, JENNY ALINE GARCIA DA SILVA, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA, JESUEL SERGIO LOPES, JOANA DE FATIMA SILVA MENDES, JOICE RAFAELA BORGES, JOSE MARCOS GEVIGIER, JOSIANE DE MORAIS, JOSIANE DIAS DOS SANTOS PALMIERI, JOSIANE MARIA DE SOUZA, JULIANA NIERO CORDEIRO GOUVEA, JULIANA NOBREGA DE LIMA, JULIANA TRAJANO COMIN, KELI CRISTINA DUARTE, LAFIAINE INGRID COSTA DOS SANTOS, LARISSA GIOVANA NIETO SEBALDELI, LEANDRO RICOLDI, LUCAS DE PAULA DIEGO, LUCAS GABRIEL DA MATA MAXIMO ALENCAR, LUCAS GOMES DOS SANTOS, LUCIANA ROSA DE LIMA, LUCIO SHINDI WATANABE, LUIS CARLOS MELNICKI, LUIS EDUARDO FREITAS LOPES, MARCIA CRISTINA GONCALVES, MARIA APARECIDA BATISTA MACHADO, MARIA APARECIDA DIAS DE LIMA, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANA LAILE FRANCA, MARLI CHINELLI DOS REIS, MILADY LEILA TRAVA, MILLENA GIOVANA BATISTA, MIRIAN DA SILVA COIMBRA, MONICA DO NASCIMENTO, NARA ALINE STURARO MARQUES, NATAL TANNURI, NATHALIA ROSSI DA SILVA, NILVA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, NIVALDA LEITE PEREIRA, PAMELA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA ANTONIASSI, PATRICIA ELAINE INACIO ESTRALIOTO, PATRICIA GONCALVES PEGO, QUELI CRISTINA DE SOUZA, REBECA MASY SEVERINO GOUVEA, REGINALDO DE LIMA SILVA, REINALDO OLIVEIRA DE TORRES, ROSANGELA CARRASCHI DE LIMA, ROSANGELA MARTINS DE MIRANDA, RUSSELA CAROLINA PERES, SABRINA GABRIELA DO NASCIMENTO, SELMA KUHN, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SUELY FAGUNDES DE ASSIS MORAES, THAIS BARBOSA COSTA, THAIS CRISTINA FERNANDES, THAMELA CAROLINA SENA, THATIANA SANCHES SPERANDIO, VANDERLEIA OLEGAR DA SILVA CERANTO, VINICIUS FUAD MUSSET, VIVIANE CAMPOS LOPES GUALBERTO, ZILDA DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3352/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12816/24 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618019/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-RAFAEL DAL SANTO CASSAROTTI, SAME SAAB, TAUANY RAFAEL KAIZER DE OLIVEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3353/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12841/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618450/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ALTEMAR BOEIRA DE ARAUJO, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3354/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12845/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205481/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DIRCEU GABRIEL GUSSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DE SANT ANNA GUSSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3364/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/08/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-631708/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-SAME SAAB, SUZAN APARECIDA BECKAUSER PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3365/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12851/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618949/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA, MAKELEN ROSSI DE OLIVEIRA, SAME SAAB ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3366/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12847/24 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-619112/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-DAYANE DE OLIVEIRA SCHIMIDT, LAURECI GRAZIOTO, LUPERCIO MILANI, NADLA SCATENA QUINI, RAFAEL RIBEIRO DE FARIA, SAME SAAB, VANESSA ORTIZ DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3367/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12836/24 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618876/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-MARIO AUGUSTO GROTTA MOLETTA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3368/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12846/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708223/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA APARECIDA BISS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3369/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12876/24 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120894/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDECIR DILMAR BALZAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3370/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12376/24 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-459607/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3603/24
Retornam os autos com o Despacho nº 27/24 (peça 4) por meio do qual a CACS comunica que mantendo-se o respeito à autonomia de cada Tribunal de Contas e a fim de subsidiar as avaliações do PNTP de 2024, a decisão da Direção da ATRICON que poderão ser adotadas por este Tribunal concernentes aos casos mencionados, conforme consta no referido despacho.
Informa que após reiteradas comunicações solicitando a realização da autoavaliação e disponibilização das informações necessárias para sua validação pelo Tribunal, verificou-se que do total das dos entes públicos avaliados, 2 Municípios e 10 Câmaras Municipais estariam sujeitos a eventual auditoria específica sobre este tema, por não terem adotado medidas concretas para o aprimoramento da transparência pública ao longo do ciclo de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP de 2024
Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-439355/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3610/24
Retornam os autos com a Informação nº 127/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Luciano Pagnussati, Ciaclei Luca Alexandre, Murilo Mayer Pils Machado, Fábio Junior Damacena, Reginaldo, José Maurício de Andrade Neto, Liliana Almeida Costa dos Santos e Crislayne Cavalcante de Moraes, na CAPACITAÇÃO NACIONAL EM AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS do Projeto IRB/USTDA, realizado na sede do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — TCMSP, de 5 a 9 de agosto de 2024, em São Paulo-SP.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573043/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3631/24
Retornam os autos com o Despacho nº 11/24 (peça 4) e a Informação nº 36/24 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, o PGC informa que o Procurador Flávio de Azambuja Berti tem interesse em participar do evento e a 5ª ICE registra ciência e informa que já indicou o Auditor de Controle Externo Rodrigo dos Santos Aquistapace, para participar do referido evento, conforme consta na Informação n.º 34/24-5ICE (Processo n.º 460761/24, peça 6) e que o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, não poderá comparecer nas datas estipuladas, por motivos particulares .
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-460494/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3632/24
Retornam os autos com a Informação nº 128/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação das servidoras CARLA KAWASSAKI, e KELLI CRISTINA DE FREITAS, no XIV Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, com o tema: "Transformando o futuro do trabalho: práticas inovadoras na Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas", realizado nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 2024, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-578983/24
ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3640/24
Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento de ofício do Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaguapitã, por meio do qual informou o deferimento de liminar proferida no processo judicial nº 0001309-92.2024.8.16.0099, com solicitação para que fossem suspensos todos os efeitos das penalidades aplicadas à empresa Samuel Pasim do Nascimento decorrentes de processo administrativo sancionatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Jaguapitã.
Por meio da Informação nº 3847/24-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o Município de Jaguapitã já havia

realizado a suspensão das sanções registradas em nome da empresa indicada na inicial e juntou relatório comprovando a suspensão.
Ante a manifestação da unidade técnica, considero atendida a solicitação do Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaguapitã e, em consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516910/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MARCELO SPECHT SILVA
INTERESSADO:-MARCELO SPECHT SILVA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3647/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo Specht Silva, ex-servidor desta Corte, mediante o qual solicitou Certidão de Tempo de Serviço, nos termos da peça inicial.
A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 14243/24 (peça 8) com base na Informação nº 495/24 (peça 7) prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.
Diante disso, e tendo em vista o disposto no Fluxo 15 da Instrução de Serviço nº 116/2017, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência, com a respectiva disponibilização de acesso aos presentes autos ao órgão previdenciário.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 27 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-589845/24
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, WANDERLEI WORMSBECKER
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3659/24
Trata-se de Requerimento Externo, que por meio do Documento n.º 09/2024 o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 3), solicita o reajuste da contribuição sindical, descontada mensalmente em folha de pagamento dos servidores filiados ao referido sindicato.
Autorizo o desconto de R\$ R\$ 59,96 (cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), na próxima folha de pagamento desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências, e após não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 507/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 58344-8/24,
CANCELAR
a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, a partir de 1º de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 508/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 58344-8/24, CONCEDER a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 509/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 56620-9/24, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve CONCEDER

a partir de 1º de agosto de 2024, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de Mutirão, junto à Comissão Permanente de Sindicância.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 511/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 36/2024		
Processo originário: 53253-3/24		
Contratada: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.818.090/0001-34.		
Objeto: Prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais).		
Vigência: de 22/08/2024 a 22/08/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE	-
Gestor do Contrato	Titular da CAGE	-
Fiscal do Contrato	Jeferson Silveira	52.127-2
Fiscal Substituto do Contrato	Wilmar da Costa Martins Junior	51.734-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre